SCZ + B Scalzilli & Becue administração judicial

Laudo de Constatação Prévia

Processo n. 0022381-10.2025.8.16.0194

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

GRUPO ABG

Dezembro/2025

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo 4
3. Metodologia 7
4. Histórico e causas da crise 8
5. Informações das Requerentes 10
6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento) 21
7. Principal estabelecimento 35
8. Pedido de falência 40
9. Consolidação processual e substancial 41
10. Empregados 51
11. Passivo concursal 52
12. Passivo extraconcursal 53
13. Análise dos requisitos dos arts. 48, 48-A e 51 da LREF 58
14. Análise das demonstrações econômico-financeiras 61
15. Pedidos de essencialidade 82
16. Pedido liminar formulado 90
17. Obrigação de comunicar a liminar aos atingidos 101
18. Contador responsável, regularidade e guarda dos livros 103
19. Conclusões 104

1. Considerações preliminares

- Refere-se as premissas que basearam este Laudo, bem como destacar alguns pontos para melhor compreensão do trabalho desenvolvido.
- **Os resultados constantes no presente Laudo se baseiam em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas Requerentes** nos autos do processo n. 0022381-10.2025.8.16.0194, em trâmite perante a 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR. Além disso, a pedido da Equipe Técnica, foram enviados documentos e informações complementares durante a elaboração do presente Laudo.
- Para chegar às conclusões apresentadas, entre outros aspectos: (i) tomou-se como boas e válidas as informações contidas no processo, bem como enviadas diretamente a esta Equipe durante a elaboração do Laudo; e (ii) realizou-se visita aos estabelecimentos das Requerentes nos dias 16 e 17 de dezembro de 2025.
- As informações fornecidas pelas Requerentes **não foram objeto de exame independente ou auditados**.
- A responsabilidade técnica pelas demonstrações contábeis é dos profissionais que as subscrevem, presumindo-se sua integridade formal e material.
- No âmbito da análise e diante do escopo do presente Laudo, presume-se que as informações disponibilizadas estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes. Dessa forma, **a Equipe Técnica não pode afirmar ou garantir a precisão e a completude dos dados repassados**.
- Diante desse contexto e daquilo que prevê o art. 51-A da LREF, **a análise da Equipe Técnica se restringirá à conferência da existência de atividade e da completude da documentação apresentada pelas Requerentes**, não cabendo, neste momento, imiscuir-se na análise de mérito da documentação, em especial das demonstrações contábeis e financeiras, tampouco apresentar qualquer diagnóstico sobre a viabilidade econômica das devedoras.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo

- Em 11/12/2025, as Requerentes ajuizaram ação de recuperação judicial junto à 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR. São autoras da ação as sociedades empresárias NEO RODAS S.A., ABG PARTICIPAÇÕES LTDA., USIPAR USINAGEM PARANAENSE LTDA., JOGI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., GIJO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., NEO POLÍMEROS LTDA., NEO STEEL S.A., NEO PWT LTDA., OWB INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., NEO RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA. e ABG CORPORATE LTDA.

- Na petição inicial, as Requerentes informaram a existência de pedido de falência ajuizado em seu desfavor, distribuído a este d. Juízo da 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR, sob o nº 0020515-64.2025.8.16.0194, circunstância que ensejou a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial por dependência.

- Ademais, também foi mencionado que os pressupostos dos arts. 48 e 51 da LREF teriam sido observados integralmente pelas Requerentes.

- Mencionaram que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se tornou medida necessária diante da crise econômico-financeira vivenciada, a qual foi gerada por (i) volume de investimentos realizados ao longo dos últimos anos para ampliação e modernização da capacidade produtiva; (ii) natureza intensiva em capital do setor automotivo; (iii) impactos da pandemia da Covid-19 sobre a demanda e a geração de caixa; (iv) aumento do nível de endividamento de curto prazo, circunstâncias que culminaram em desequilíbrio de sua estrutura financeira; e (v) existência de pedido de falência ajuizado em seu desfavor. Com resultado, o grupo acumulou dívidas significativas com instituições financeiras, fornecedores e tributos, comprometendo sua capacidade de honrar obrigações sem afetar a continuidade das atividades.

- As Requerentes, em caráter liminar, formularam pedidos de tutela de urgência, dentre os quais se incluem: (i) a determinação para que o Banco Bradesco BBI S.A., Itaú BBA Assessoria Financeira S.A. e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários se abstenham de declarar o vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos mencionados na exordial, assim como de se apropriar de valores de titularidade da Neo Rodas S.A., além do reconhecimento da essencialidade da relação contratual mantida entre as Requerentes e a Volkswagen; (ii) a determinação para que Banco Itaú, Banco Ouribank, Banco Luso, Caixa

2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo

- Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Santander se abstenham de reter, compensar, desviar, ocultar ou se apropriar de valores de titularidade das Requerentes oriundos de pagamentos de créditos concursais sem garantia fiduciária, bem como promovam a restituição imediata de eventuais valores retidos desde o deferimento do processamento, com atualização, abstenham-se de impor bloqueios, restrições de movimentação ou limitação de acessos às contas; (iii) a determinação para que as empresas fornecedoras de gás e energia elétrica indicadas na petição inicial se abstenham de declarar vencimento antecipado, realizar compensações ou promover rescisões contratuais motivadas exclusivamente pelo ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mantendo o fornecimento regular dos serviços; e (iv) a vedação de qualquer declaração de vencimento antecipado, compensação e/ou rescisão contratual fundada unicamente no ajuizamento do presente pedido.

- Por fim, as Requerentes requereram o reconhecimento da essencialidade de bens, a saber: (i) Imóvel localizado no Município de Araras/SP, sob a Matrícula nº 23.128; (ii) Imóvel localizado no Município de Salto/SP, sob a matrícula nº 42.320; (iii) Moldes, dispositivos e ferramentas industriais, inclusive de propriedade de clientes, mantidos sob a posse das Requerentes para execução dos contratos em curso; (iv) Maquinários e equipamentos que compõem a produção, destinadas ao atendimento simultâneo de diversas montadoras e sistemistas, organizadas em linhas específicas de estampagem, soldagem, pintura e metrologia; e (v) veículos de transporte, utilizados na logística interna e externa, no deslocamento de equipes, na execução de visitas técnicas e no cumprimento de contratos.

- As Requerentes atribuíram ao pedido o valor de R$ 772.353.333,19.

- No Mov. 19.1, sobreveio decisão judicial por meio da qual o Juízo determinou a realização de verificação prévia, com a finalidade de constatar as reais condições de funcionamento das Requerentes, bem como verificar a completude e a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos pressupostos necessários ao processamento da recuperação judicial, inclusive no que se refere ao pedido de consolidação processual e substancial.

2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo

- Diante desse cenário, o presente Laudo objetiva conter as conclusões desta Equipe Técnica sobre: (i) as reais condições de funcionamento das Requerentes, incluindo a visita *in loco* dos estabelecimentos; (ii) a regularidade da documentação apresentada, considerando o disposto nos arts. 48 e 51 da LREF; (iii) a conformidade da documentação contábil com a legislação aplicável; (iv) o preenchimento dos requisitos da consolidação processual e substancial; (v) a tutela de urgência pretendida e sobre o cumprimento da obrigação imposta ao Grupo Devedor de comunicar a liminar aos credores atingidos; e (vi) a essencialidade dos bens.

3. Metodologia

- Considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional no Mov. 19.1, o disposto no art. 51-A da Lei 11.101/2005, bem aquilo que prevê a Recomendação 57 do CNJ, este Laudo será dividido da seguinte forma:

  (i) histórico e causas da crise;

  (ii) informações sobre as Requerentes sob o ponto de vista societário e operacional;

  (iii) objeto social das Requerentes;

  (iv) descrição da visita técnica realizada nos estabelecimentos;

  (v) verificação do principal estabelecimento;

  (vi) análise do impacto do pedido de falência autuado sob o n. 0020515-64.2025.8.16.0194 para o processamento do pedido

  (vii) análise acerca da existência dos requisitos da consolidação processual e substancial;

  (viii) exame da folha de colaboradores;

  (ix) análise do passivo concursal e extraconcursal declarado;

  (x) constatação das dimensões preconizadas pelos arts. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005;

  (xi) análise contábil-financeira das empresas Requerentes;

  (xii) análise do pedido de essencialidade de bens;

  (xiii) análise do pedido liminar formulado pelas Requerentes;

  (xiv) verificação do cumprimento da obrigação de comunicação do atingidos pela liminar;

  (xv) Identificação do contador responsável, bem como pela conformidade e guarda dos livros obrigatórios; e

  (xvi) análise da composição do polo ativo.

- Como forma de indicar a presença ou não de alguns dos elementos necessários ao ajuizamento da recuperação judicial, esta Equipe Técnica utilizará a seguinte legenda:

Observado	
Observado parcialmente	
Não observado	

4. Histórico e causas da crise

- Conforme narrado na petição inicial, as Requerentes integram grupo econômico atuante no setor automotivo, voltado ao atendimento de montadoras e sistemistas, exercendo atividades industriais que demandam elevado grau de capitalização, investimentos contínuos em tecnologia, maquinário e infraestrutura produtiva, bem como a manutenção de plantas industriais complexas e integradas.
- Ao longo dos últimos anos, o Grupo realizou investimentos relevantes voltados à ampliação, modernização e integração de suas operações, com vistas ao atendimento simultâneo de múltiplos clientes e ao cumprimento de contratos de longo prazo.
- Ainda segundo informado, tal contexto de expansão e de elevada intensidade de capital coincidiu com eventos macroeconômicos adversos, notadamente os impactos decorrentes da pandemia da Covid-19, que afetaram de forma significativa a cadeia automotiva, com reflexos na demanda, na previsibilidade dos pedidos, na geração de receitas e na estrutura de custos das operações industriais.
- As Requerentes relatam que, embora tenham buscado manter a continuidade de suas atividades e o atendimento aos clientes estratégicos, o cenário resultou em pressões relevantes sobre o fluxo de caixa e exigiu a contratação de financiamentos e outras formas de captação para sustentar a operação.
- Como consequência, conforme descrito na exordial, o Grupo passou a apresentar elevação expressiva do endividamento, especialmente no curto prazo, incluindo obrigações perante instituições financeiras, fornecedores e o fisco, o que comprometeu sua capacidade de honrar regularmente tais obrigações sem afetar a continuidade das atividades empresariais. A manutenção da produção, da cadeia de fornecimento e dos postos de trabalho passou a ocorrer em ambiente de restrição de liquidez, com desequilíbrio da estrutura econômico-financeira.
- Nesse contexto, as Requerentes informam que foi ajuizado pedido de falência em seu desfavor, sob o nº 0020515-64.2025.8.16.0194, em trâmite perante este Juízo, circunstância que se somou ao cenário já descrito e reforçou a necessidade de adoção de medidas voltadas à reorganização das obrigações e à preservação da atividade empresarial.

4. Histórico e causas da crise

- Diante desse conjunto de fatores, as Requerentes afirmam ter identificado na recuperação judicial o instrumento legal adequado para viabilizar a reestruturação de sua situação econômico-financeira, a manutenção das operações, a preservação dos empregos e a continuidade das relações com clientes e parceiros estratégicos.

5. Informações das Requerentes

Denominação social
NEO RODAS S.A.

CNPJ
14.591.542/0001-90

Início das Atividades
26/10/2011

Endereço
Rod DR-277 Curitiba Ponta-Grossa, nº 6300, Km 108 Brcão 1 Sala 1,
Rondinha, Campo Largo/PR, CEP: 83.608-000

NEO RODAS S.A.
Capital social
R$ 44.068.077,82

ALEXANDRE RAUEN ABAGE
PRESIDENTE

Objeto Social
Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, serviços de usinagem, tornearia e solda, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de material elétrico, comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, serviços de engenharia, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

5. Informações das Requerentes

Denominação social
ABG PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ
14.591.453/0001-44

Início das Atividades
26/10/2011

Endereço
Rod DR-277, nº 6300, Km 108 Brcão 1 Sala 2, Rondinha, Campo Largo/PR, CEP: 83.608-000

Objeto Social
Holdings de instituições não-financeiras.

ABG PARTICIPAÇÕES LTDA
CAPITAL SOCIAL
R$ 11.461.432,00

↓

ALEXANDRE RAUEN ABAGE
SÓCIO/ADMINISTRADOR
100%

5. Informações das Requerentes

Denominação social
NEO STEEL S.A.

CNPJ
36.615.460/0001-71

Início das Atividades
10/03/2020

Endereço
Rua Marechal Rondon, nº 1768, Galpão 2, Pq Res. Rondon, Salto/SP,

CEP: 13.323-900

Objeto Social
Produção de artefatos estampados de metal, fundição de ferro e aço, fabricação de estruturas metálicas, serviços de usinagem, tornearia e solda, serviços de tratamento e revestimento em metais, montagem de estruturas metálicas, comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, comércio varejista de ferragens e ferramentas, holdings de instituições não-financeiras, serviços de engenharia, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

NEO STEEL S.A.
Capital social
R$ 4.050.000,00

↓

ALEXANDRE RAUEN ABAGE
PRESIDENTE

5. Informações das Requerentes

Denominação social
NEO PWT LTDA

CNPJ
31.600.044/0001-86

Início das Atividades
25/09/2018

Endereço
Rua Marechal Rondon, nº 1768, Pq. Res. Rondon, Salto/SP, CEP:

13.323-900

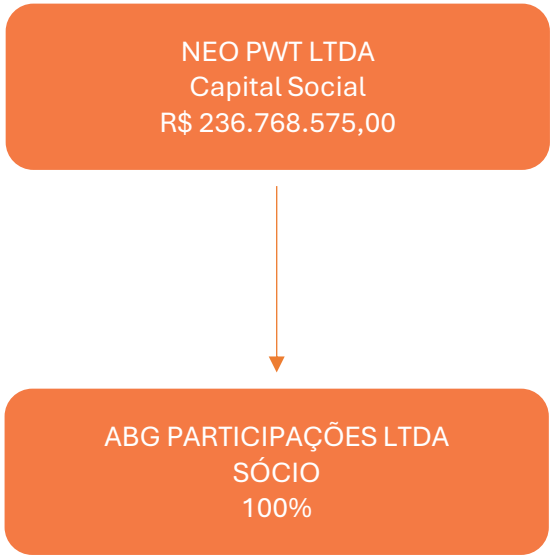

Objeto Social

Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias, fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, serviços de engenharia, testes e análises técnicas, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.

5. Informações das Requerentes

Denominação social
NEO POLIMEROS LTDA

CNPJ
02.679.320/0001-45

Início das Atividades
16/03/1998

Endereço
Rua Dante Maróstica, nº 581, Distrito Industrial II, Araras/SP,

CEP: 13.602-050

Objeto Social
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, holdings de instituições não-financeiras, outras sociedades de participação, exceto holdings, testes e análises técnicas.

NEO POLIMEROS LTDA
Capital social
R$ 57.353.500,00

↓

ABG PARTICIPAÇÕES LTDA
SÓCIO
100%

5. Informações das Requerentes

Denominação social
OWB INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

CNPJ
31.045.502/0001-62

Início das Atividades
27/07/2018

Endereço
Avenida Emilio Chechinato, nº 4700, São Roque da Chave, Itupeva/SP, CEP: 13.295-000

Objeto Social
Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de usinagem, tornearia e solda, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, outras sociedades de participação, exceto holdings, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.

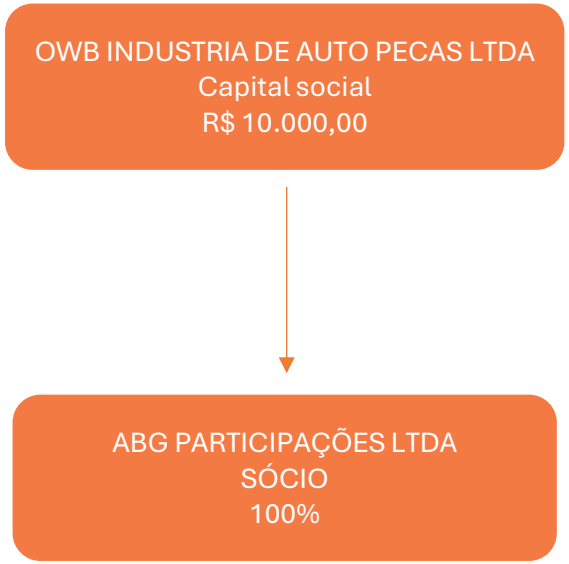

5. Informações das Requerentes

Denominação social
NEO RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

CNPJ
68.124.858/0001-00

Início das Atividades
17/06/1992

Endereço
Av Prestes Maia, nº 791, JD das Nações, Diadema/SP,

CEP: 09.930-270

Objeto Social
Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, produção de artefatos estampados de metal, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

NEO RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA
Capital social
R$ 22.207.222,00

↓

ABG PARTICIPAÇÕES LTDA
SÓCIO
100%

5. Informações das Requerentes

Denominação social
ABG CORPORATE LTDA

CNPJ
39.577.248/0001-55

Início das Atividades
27/10/2020

Endereço
Av. Fernando Piccinini, nº 300, Andar 02, Distrito Industrial Benedito Storani, Vinhedo/SP, CEP: 13.288-009

Objeto Social
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

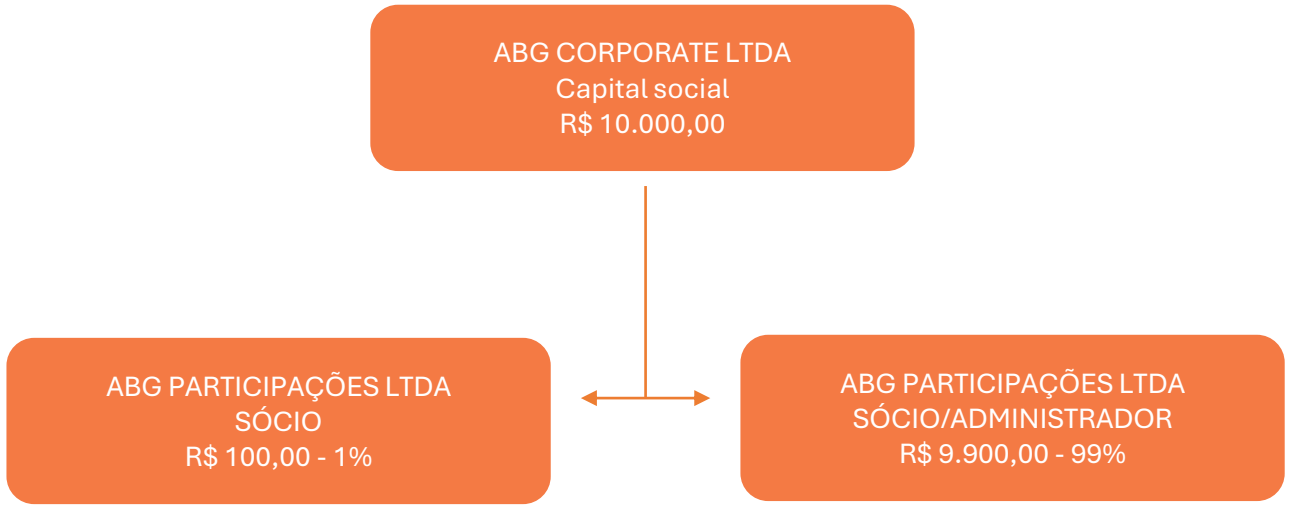

5. Informações das Requerentes

Denominação social
JOGI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

CNPJ
34.865.975/0001-02

Início das Atividades
13/09/2019

Endereço
ROD BR-277 Km 108, nº 6300, Rondinha, Campo Largo/PR,

CEP: 83.608-000

Objeto Social
Compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios.

JOGI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Capital social
R$ 500.000,00

↓

ALEXANDRE RAUEN ABAGE
SÓCIO/ADMINISTRADOR
100%

5. Informações das Requerentes

Denominação social
USIPAR USINAGEM PARANAENSE LTDA

CNPJ
04.241.545/0001-40

Início das Atividades
29/12/2000

Endereço
Rod BR-277 Curitiba Ponta Grossa, nº 6300, Km 108 Brcão 1 sala 3,
Rondinha, Campo Largo/PR, CEP: 83.608-000

USIPAR USINAGEM PARANAENSE LTDA
Capital social
R$ 676.791,00

↓

ALEXANDRE RAUEN ABAGE
SÓCIO/ADMINISTRADOR
100%

Objeto Social
Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de usinagem, tornearia e solda, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

5. Informações das Requerentes

Denominação social
GIJO HOLDING PARTICIPACOES LTDA

CNPJ
13.122.170/0001-90

Início das Atividades
29/12/2010

Endereço
Rua Eduardo Sprada, nº 300, Casa 08, Campo Comprido,

Curitiba/PR, CEP: 81.220-000

Objeto Social
Holdings de instituições não-financeiras.

GIJO HOLDING PARTICIPACOES LTDA
Capital social
R$ 3.201.000,00

↓

ALEXANDRE RAUEN ABAGE
SÓCIO/ADMINISTRADOR
100%

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Durante os dias 16 e 17 de dezembro de 2025, a perita nomeada enviou representantes para realizar a visita aos estabelecimentos onde as Requerentes exercem suas atividades, localizados nos Municípios de Campo Largo/PR, Vinhedo/SP, Curitiba/PR, Araras/SP, São Joaquim de Bicas/MG, Salto/SP, Itupeva/SP e Diadema/SP.
- O único endereço citado na inicial que não foi visitado por esta Equipe Técnica foi aquele localizado na Rua Evaristo da Veiga, n. 101, em Joinville/SC, tendo que em vista que, conforme informado pelas Devedoras, não se trata de locais onde são exercidas atividades empresariais, mas tão somente de endereços fiscais das Requerentes Neo Rodas S.A. e Neo PWT Ltda.
- Destaca-se que, analisando informações acerca de tais alegações, a perita nomeada identificou que, de fato, no endereço de Joinville se localiza a empresa denominada "Vektor Business Center", a qual, em seu portifólio, oferece os serviços de endereço fiscal e recebimento de cartas (conforme informações disponíveis em https://vektorbusinesscenter.com.br/).
- Feitas tais observações, passa-se a narrar o apurado por esta Equipe Técnica durante a visita aos estabelecimentos comerciais do denominado Grupo ABG.
- No dia 16 de dezembro de 2025, por volta da 9h30min, a representante da Perita nomeada, Dra. Sabrina Becue, **compareceu à matriz da sociedade empresária Neo Rodas S.A., localizada na Rodovia BR-277, n. 6300, Km 108, Barracão 1, Bairro Rondinha, em Campo Largo/PR**. No local, foi recebida pelos advogados da empresa Requerente, Dr. Alexandre Corrêa Nasse de Melo e Dra. Suzana Valenza Manocchio, bem como pelo gerente administrativo, Sr. Luciano D'Aquino.
- Conforme narrado pelos representantes da Devedora Neo Rodas presentes, a matriz destina-se à aquisição e revenda de sucata, armazenamento de uma pequena quantidade de rodas (aproximadamente 1.000 durante cada ano), as quais são destinadas exclusivamente a entregas emergenciais às montadoras parceiras situadas na região de Curitiba.
- No que se refere à atividade de compra e revenda de sucata, verificou-se que a atividade se limita à aquisição, pesagem e revenda de sucata de alumínio, sem processo de industrialização, bem como à industrialização de sucata de latão, que são transformadas em barras de latão, produto final comercializado pela empresa.

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- A estrutura consiste em um barracão locado, no qual há salas administrativas ocupadas por funcionários (aproximadamente 6). A sede conta com maquinário destinado à industrialização da sucata de latão (secadora, centrífuga, fornos etc), contando com infraestrutura adequada para o fornecimento de energia elétrica em volume suficiente para atender a demanda industrial.
- No interior do barracão, ainda, foi possível constatar a existência de rodas armazenadas, confirmando o indicado no sentido de que a matriz também se destina ao armazenamento destes produtos. Verificou-se que parte das rodas estava identificadas com a marca "Rodão", as quais eram importadas da China e comercializadas junto ao distribuidores, contudo, atualmente, as importações cessaram.
- Durante a visita, foi possível constatar a existência de atividade empresarial no local. Enquanto a Perita esteve presente na matriz da Neo Rodas, houve a saída de caminhão carregado de sucata de alumínio, destinado à entrega ao seu comprador.
- Questionados acerca da logística das entregas da sucata revendida e/ou industrializada no local, o Sr. Luciano informou que o frete é realizado majoritariamente por meio de empresas terceirizadas, apesar de a Requerente possuir caminhão próprio.
- Por fim, necessário destacar que o endereço visitado também constitui o local da sede das empresas ABG Participações Ltda. e JOGI Administração de Bens Ltda., conforme constante em seus contratos sociais. **Todavia, no local não havia qualquer referência a tais empresas, estando a fachada unicamente identificada com a marca da Neo Rodas**.
- Do mesmo modo, o contrato social da USIPAR Usinagem Paranaense Ltda. indicava que sua sede se localizava naquele endereço. **No entanto, tanto a visita técnica, em que não foi possível identificar elementos visuais de identificação da USIPAR, quanto as informações prestadas pelos próprios Devedores, evidenciaram que tal empresa se encontra, atualmente, inoperante**.
- A falta de operação, de fato, da USIPAR, contrasta com seus demonstrativos contábeis, que evidenciam faturamento exercícios de 2022, 2023, 2024 e de janeiro a setembro de 2025. Neste período no ano de 2025, a Requerente faturou mais de R$ 5.000.000,00, de modo que esclarecimentos acerca de tal situação constarão na análise dos aspectos contábeis e financeiros das Devedoras.

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Ao final da visita, foi indicado pelos representantes das Devedoras que a produção de rodas é realizada na unidade localizada no Município de Vinhedo/SP, a qual foi objeto de visita realizada no dia 17 de dezembro de 2025 e será relatada abaixo.

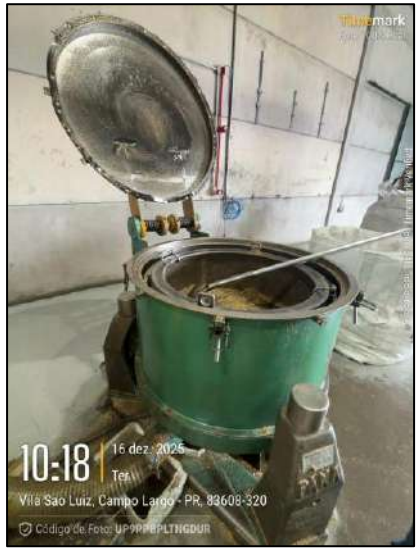

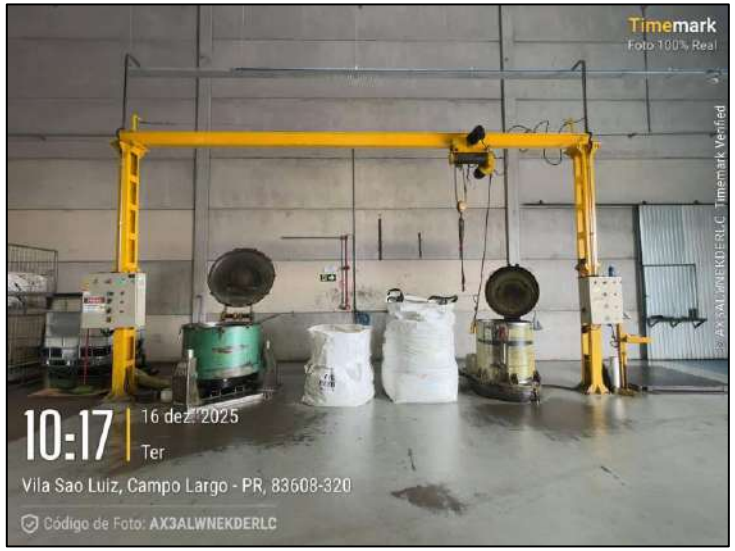

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Encerrada a visita ao estabelecimento localizado em Campo Largo/PR, a representante da Perita nomeada se dirigiu ao Município de Curitiba/PR, à Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n. 417, sala 2203, Bairro Centro. Ao chegar no local, foi recebida pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo e Dr. Rodolfo Vianna, advogados do Grupo Empresarial, bem como pelo Sr. Alexandre Abage, Diretor Presidente, Sr. Nelson Bastos, Diretor Comercial, e Sr. Evans de Siqueira, responsável pela contabilidade do Grupo ABG.
- Apesar de nenhuma das sociedades empresárias possuir o endereço da sua sede no local visitado, foi destacado pelos representantes dos Requerentes que é de Curitiba/PR que são tomadas as principais decisões envolvendo o Grupo ABG, visto que é daquele local que os Diretores e demais funcionários da área administrativa estratégica do Grupo Devedor exercem suas atividades.
- Durante a reunião realizada, os Diretores e advogados das Devedoras prestaram informações sobre o funcionamento geral do Grupo ABG, inclusive acerca do funcionamento de cada parque fabril. Mencionaram que cada sociedade do Grupo ABG possui departamento de Recursos Humanos próprio, bem como um contador responsável, cabendo – contudo – ao Sr. Evans de Siqueira, contador e sócio da EDS Tax – Consultoria Contábil Ltda.
- O imóvel de Curitiba é composto por uma recepção em que há a identificação da empresa Neo Rodas e do Grupo ABG, além de três cômodos, dos quais os Diretores e funcionários da administração do Grupo ABG exercem sua funções.

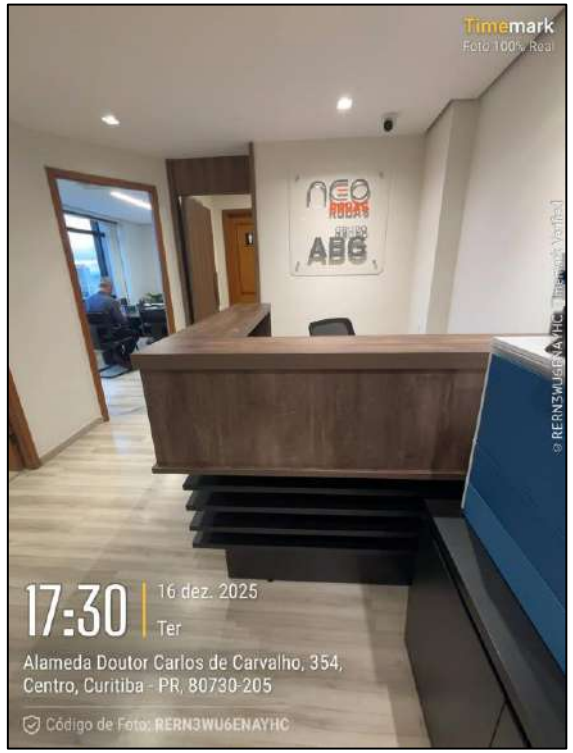

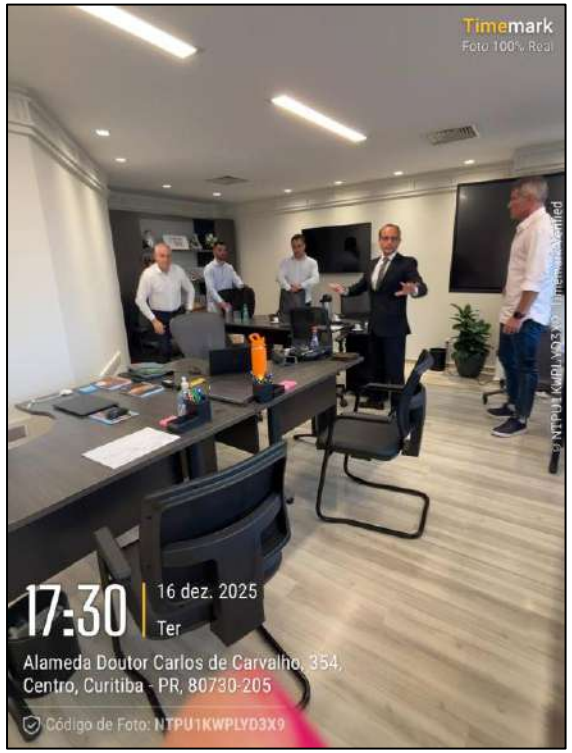

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Ainda no dia 16 de dezembro de 2025, na parte da tarde, a Perita enviou representante à Avenida Emilio Cechinato, n. 4700, Chácara Santa Bárbara, em Itupeva/SP, onde se localiza a fábrica da OWB Industria de Autopeças Ltda. No local, foi recebida pelo funcionário Gustavo, que mostrou a linha de produção de rodas, bem como o estoque dos produtos já finalizados.
- Foi informado à representante da Perita nomeada que a planta industrial opera em três turnos, havendo em torno de 70 funcionários em atividade no momento da visita. Ainda, foi indicado que a empresa possui entre 120 e 130 pessoas atuantes no local, o que se mostra compatível com o que está registrado nos documentos que instruíram a petição inicial (153 funcionários).
- A linha de montagem e de pintura se encontrava, no momento da visita, em plena operação, havendo produtos finalizados e aguardando a secagem da pintura. Foi possível visualizar, também, o descarregamento dos pallets que servem ao armazenamento das rodas.
- Nos murais do local, era possível visualizar referências à OWB, bem como à principal empresa do Grupo Empresarial, a Neo Rodas. Tal pode ser visualizado nos registros colacionados a seguir:

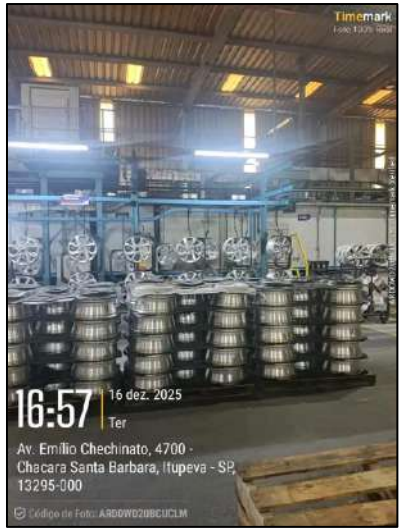

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- O último estabelecimento visitado no dia 16 de dezembro foi aquele localizado em Diadema/SP, mais especificamente na Avenida Prestes Maia, n. 791, Bairro Centro, em Diadema/SP, onde está localizada a planta industrial da Requerente Neo Resil Comercial Industrial Ltda.
- Chegando ao local, a preposta da Perita nomeada foi recebida pelo Sr. Oberdan Carvalho, funcionário da Requerente, que explicou que a indústria localizada em Diadema/SP possui como foco a produção de extintores. Todos os elementos que compõem os extintores, tal como cilindros, válvulas e o pó que os abastece são produzidos na planta.
- Na entrada do estabelecimento, é possível verificar indicações de que se trata de empresa componente do Grupo ABG, encabeçado pela Neo Rodas. O local é composto pela planta industrial e pela área administrativa.
- Durante a visita, foi possível constatar a presença de diversos funcionários exercendo as atividades na indústria, bem como outros em horários de repouso no refeitório, sendo possível visualizar cilindros prontos, outros em processo de pintura e secagem. Questionado sobre o número de funcionários, o Sr. Oberdan Carvalho indicou que trabalham na fábrica cerca de 120 funcionários no local, informação compatível com o que veio retratado nos documentos anexados ao processo (que indicam 109 funcionários).
- Em síntese, foi possível atestar a existência de atividade industrial durante a visita realizada no estabelecimento em Diadema/SP.

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

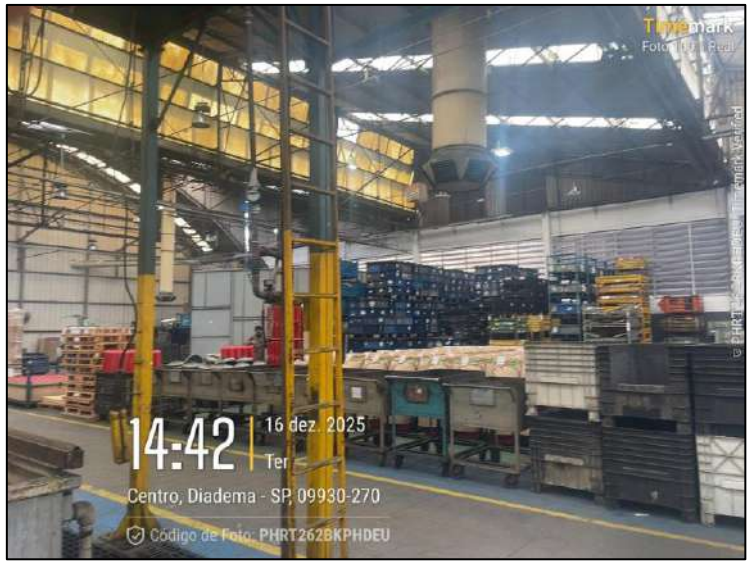

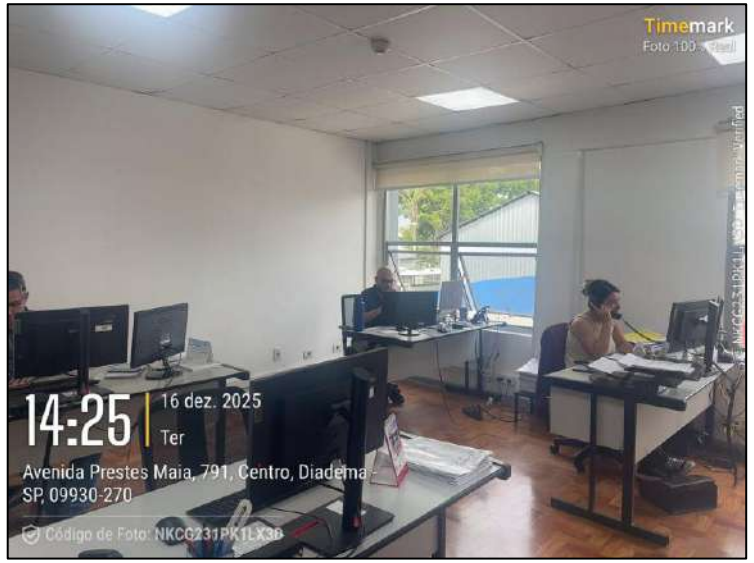

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- No dia 17 de dezembro de 2025, na parte da manhã, a Perita nomeada enviou preposta à cidade de Salto/SP, mais especificamente à Rua Marechal Rondon, n. 1768, Pq. Res. Rondon, onde se localizam as sedes da Neo PWT Industrial Ltda. e da Neo Steel S.A., conforme instrumentos societários acostados ao processo.
- Apesar de o local ser indicado como o endereço das duas Requerentes, ao chegar ao local, foi possível visualizar fachada tão somente identificada com o logo da Neo PWT, sem qualquer referência à Neo Steel.
- Questionado sobre essa situação, o gerente da planta, Sr. André Luiz Liria, que recebeu a representante da Perita, mencionou que a empresa Neo Steel possui suas operações integralmente concentradas no Estado de Minas Gerais, não operando no endereço constante em seu contrato social. Assim, a integralidade da planta industrial de Santo/SP corresponde à Neo PWT.
- O representante da empresa indicou que a Neo PWT fabrica o componente automotivo denominado “corpo de borboleta” (ETC), responsável pelo controle da entrada de ar e combustível no motor. A unidade apresenta faturamento mensal aproximado em R$ 8.000.000,00, resultando em faturamento anual de R$ 90.0000.000,00, o que corresponderia – segundo indicado – a aproximadamente 10% do faturamento do Grupo ABG.
- Tendo em vista o pedido de essencialidade dos moldes OEM, a Perita nomeada solicitou fossem mostrados alguns exemplares de tais bens. O responsável pela planta mencionou que há diversos moldes vinculados às diferentes peças automotivas produzidas pela empresa, mostrando alguns exemplares à representante da Perita, cujos registros fotográficos seguem reproduzidos a seguir.

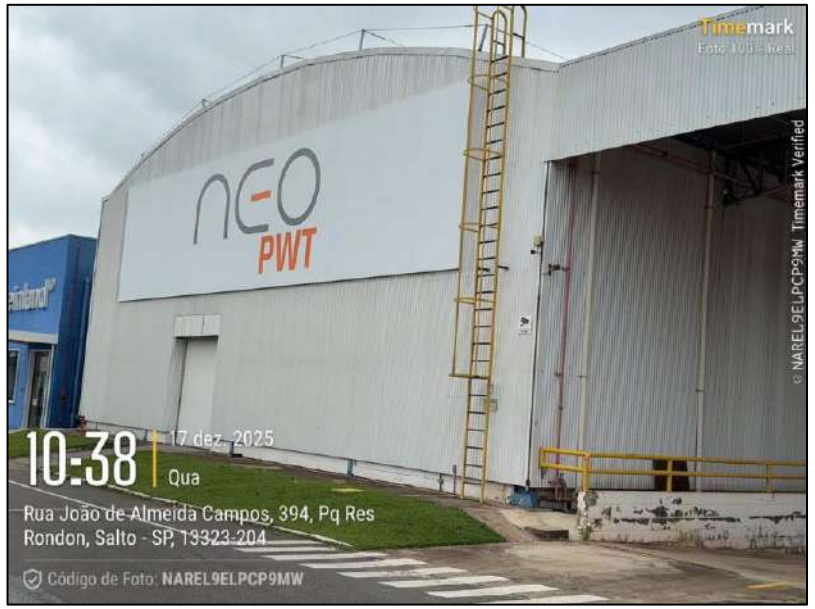

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Ainda na parte da manhã, foram enviados representantes desta Equipe Técnica à cidade de Araras/SP, onde, conforme indicado na petição inicial e nos instrumentos societários, a Requerente Neo Polímeros Ltda. possui dois estabelecimentos. O primeiro deles, localizado na Rua Dante Maróstica, n. 581, Bairro Industrial II, em Araras/SP, para onde os representante da perita se dirigiram inicialmente, que corresponderia à planta industrial.
- Na planta, foi a representante recebida pelo gerente, Sr. Adne Carneiro da Cunha, que explicou que a empresa atua o segmento de injeção de peças plásticas automotivas, abrangendo, dentre outros produtos, componentes destinados a sistemas de climatização, peças flexíveis, condução de ar e condução de fluidos.
- Atualmente, a Neo Polímeros opera com 25 linhas de produção e conta com um quadro funcional de aproximadamente 490 empregados, número que inclui cerca de 30 colaboradores alocados no centro de distribuição. As atividades são desenvolvidas em regime de três turnos, com funcionamento ininterrupto de 24 horas de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados até às 16h00.

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Conforme indicado, a principal matéria-prima utilizada no processo industrial é o insumo denominado PAD-49-50F. O faturamento mensal médio da empresa é de aproximadamente R$ 15.000.000,00, totalizando cerca de R$ 180.000.000,00 por ano.
- Na sequência, após visitar a planta industrial, a representante da Perita se deslocou até o centro de distribuição, o qual – até junho do corrente ano – estava localizado no endereço indicado na inicial (Avenida Zózimo Guimarães, S/N, Prédio 4), mas que atualmente consta na Avenida Industrial, nº 555, Distrito Industrial I, , também em Araras/SP.
- O centro de distribuição funciona no mesmo horário da unidade fabril e encontra-se estruturado em dois setores distintos: um destinado ao armazenamento de matéria-prima e outro voltado ao armazenamento dos produtos acabados, prontos para expedição.
- O fluxo operacional consiste no recebimento e estocagem da matéria-prima no centro de distribuição, a qual é posteriormente transportada por caminhões até a fábrica situada na Rua Dante Maróstica. Após a conclusão do processo de fabricação, os produtos finalizados retornam ao centro de distribuição, onde permanecem armazenados no setor de expedição até o efetivo envio aos destinatários finais.

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- No final da manhã do dia 17 de dezembro de 2025, uma das representantes da Perita compareceu à sede da Neo Rodas S.A., situada em Vinhedo/SP, na Avenida Fernando Piccinini, n. 300, Bloco A, Distrito Industrial Benedito Storani, sendo recebida por Matheus Gabriel Piedade, gerente da planta, e Jackson Fernandes, representante da consultoria ALC Consultoria.
- Inicialmente, foi explicado que a unidade de Vinhedo foi fundada em 2016, sendo dedicada à produção de rodas de alumínio, abrangendo as etapas de fundição, tratamento térmico e usinagem, contando com aproximadamente 550 colaboradores, encontrando-se em plena operação.
- Questionados acerca do impacto do pedido de recuperação judicial aos negócios das Devedoras, foi indicado que não houve redução de quadro de funcionários, que os salários e benefícios dos trabalhadores se encontra em dia e que os principais fornecedores e clientes foram comunicados acerca do ajuizamento do processo.
- Sobre a operação desenvolvida, foi indicado que no local se encontram exclusivamente atividades operacionais, sendo que as diretrizes estratégicas e comerciais são definidas a partir da matriz da empresa, localizada no Estado do Paraná.

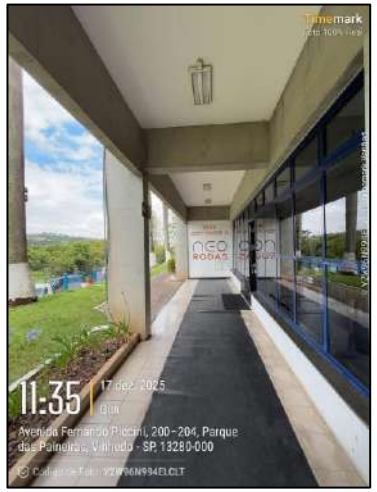

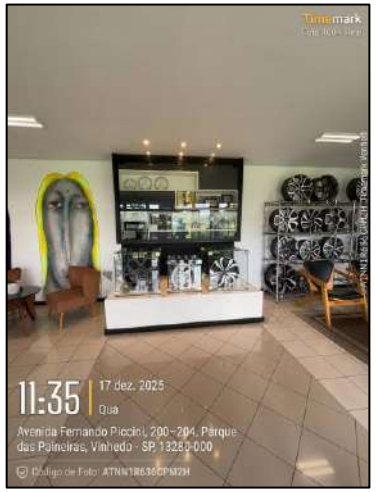

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Finalmente, a Perita se dirigiu à Avenida Jorge Sachs, n. 650, Sala 03, Distrito Industrial Professor Vieira de Mendonça, em São Joaquim de Bicas/MG, local onde, conforme instrumentos societários, se localiza a filial da Neo Steel S.A. e da Neo Polímeros Ltda.
- Chegando ao local, foi possível identificar que a fachada estava sinalizada com as marcas da Neo Steel e da Neo Polímeros, indicando atividade conjunta de ambas as empresas no estabelecimento. Ainda, havia placa com expressa referência ao Grupo ABG.
- A principal operação desenvolvida no local é a da Neo Steel, que ocupa praticamente toda a área construída do terreno, que possui cerca de 19.000m2 construídos, enquanto a Neo Polímeros desenvolve sua atividade em uma parte de um dos galpões situados no local.
- As empresas compartilham estruturas, bem como a gestão, apesar de o quadro de funcionários ser segregado por empresa. Enquanto a Neo Steel possui cerca de 500 funcionários, a Neo Polímero, no local, emprega 28 pessoas.
- A equipe da Perita nomeada foi recebida pelo Sr. Jobe Amaral, gerente da planta, que explicou brevemente acerca da operação conduzida no local, bem como orientou a visita técnica. Foi verificado que a empresa estava em pleno funcionamento, com todas as máquinas em operação.
- Verificou-se que o maquinário disponível se encontrava em excelente estado de conservação, com boa sinalização entre os setores. A planta industrial aparentava organização, estando à disposição dos funcionários serviços de refeitório, enfermaria e salas de descanso.
- Foi narrado pelo representante do requerente que os benefícios trabalhistas e os salários estariam em dia, tendo sido possível efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário. Foi indicado que não houve demissões em massa precedendo o pedido de recuperação judicial.
- Por fim, questionados acerca da repercussão do ajuizamento do processo de recuperação judicial nos negócios das Requerentes, foi indicado que ainda não houve grandes impactos, sendo mantida a demanda anterior ao pedido de recuperação judicial, com 100% da capacidade produtiva da fábrica sido mantida operando.

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

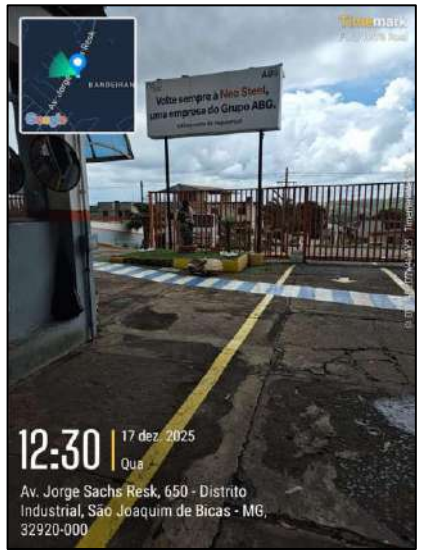

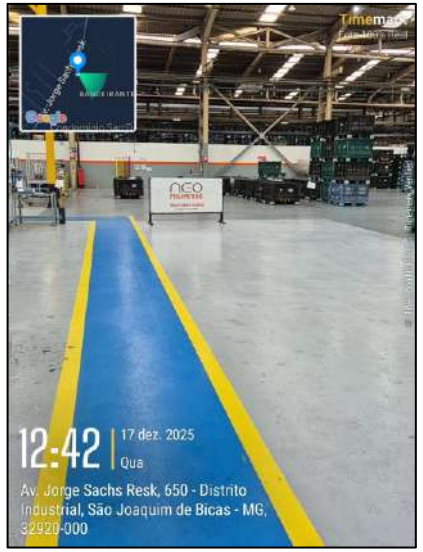

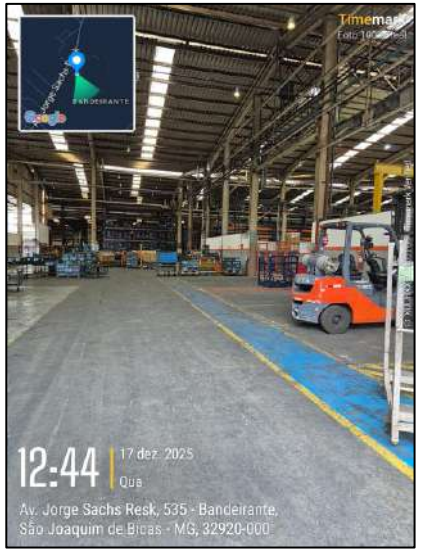

7. Principal estabelecimento

- O art. 3º da LREF dispõe que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".
- O conceito de "principal estabelecimento" é um conceito jurídico indeterminado. Portanto, trata-se de questão que deve ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas.
- De todo modo, a doutrina e jurisprudência concordam que o critério definidor é econômico, o qual não se confunde com o local da sede constante do contrato ou do estatuto social.
- Assim, o entendimento predominante aponta como critérios para a definição do principal estabelecimento o local onde (i) existe maior faturamento e/ou (ii) são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades") e/ou (iii) se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.
- O Grupo ABG apontou Campo Largo/PR como o local do principal estabelecimento.
- A justificativa apresentada para tanto é que seria "onde se encontra sua sede administrativa, diretoria, seus departamentos financeiro e comercial, assim como seus livros mercantis, bem como de onde emanam as decisões gerenciais de todo o Grupo ABG.".
- Assim, conforme art. 132 da Resolução 93 de 2013, o qual foi alterado pela Resolução 426 de 2024, as Varas Cíveis e Empresariais da Comarca de Curitiba são competentes para julgar processos de recuperação judicial que tenham Campo Largo como sendo o foro competente, de modo que seria plenamente cabível o ajuizamento da presente demanda perante à Comarca de Curitiba/PR.
- Além disso, também mencionam que o Juízo da 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR seria prevento para processar a demanda dentre as demais varas competentes em Curitiba/PR, considerando o ajuizamento da ação de falência de n. 0020515 64.2025.8.16.0194, o que torna o Juízo prevento, na forma do art. 6,§ 8º da LREF.
- A partir desse contexto, esta Equipe passa a fazer as considerações cabíveis.

7. Principal estabelecimento

- No caso concreto, o Grupo ABG possui estabelecimentos em 4 Estados, os quais estão distribuídos em 9 cidades, a saber, PR, SP, MG e SC. A localização dos estabelecimentos pode ser assim sintetizada:

REQUERENTES	SEDE	FILIAL
Neo Rodas	Campo Largo - PR	Joinville - SC Vinhedo - SP
Neo Steel	Salto - SP	São Joaquim de Bicas - MG
ABG Participações	Campo Largo - PR	N/A
Neo PWT	Salto - SP	Joinville - SC
Neo Polímeros	Araras-SP	Araras-SP São Joaquim de Bicas - MG
OWB	Itupeva - SP	N/A
Neo Resil	Diadema - SP	N/A
ABG Corporate	Vinhedo - SP	N/A
Jogi	Campo Largo - PR	N/A
Usipar	Campo Largo - PR	N/A
Gijo	Curitiba - PR	N/A

se de grupo empresarial, deve ser aplicado o art. 69-G, §2º da LREF, o qual dispões que é necessário verificar o **principal estabelecimento do grupo, e não de cada empresa individualmente considerada.**

- A visita técnica realizada permitiu identificar que o principal estabelecimento do Grupo ABG se localiza na cidade de Curitiba/PR, por ser neste município que se encontra o centro vital das principais atividades empresariais, bem como o centro de governança dos negócios do grupo devedor, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

- Com efeito, constatou-se que, no endereço situado na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n. 417, sala 2203, Bairro Centro, Curitiba/PR (embora não corresponda à sede estatutária de nenhuma das sociedades requerentes, nem mesmo onde situada qualquer filial), é onde se concentram as atividades de direção, coordenação administrativa e definição estratégica do Grupo ABG. É a partir desse local que os Diretores e os colaboradores vinculados às áreas administrativas estratégicas exercem suas atribuições, sendo ali tomadas as decisões relacionadas à gestão dos negócios, à condução financeira, à negociação com credores e à orientação geral das atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo econômico.

7. Principal estabelecimento

- Verificou-se, ainda, que referido endereço funciona como o núcleo decisório e administrativo do grupo, local em que se concentram os elementos essenciais de governança corporativa e o maior grau de controle sobre as operações empresariais relevantes, o que evidencia que ali se situa o local mais importante para o exercício das atividades empresariais do Grupo ABG.
- Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local onde se encontra o centro de governança dos negócios e o maior volume de atividades empresariais relevantes, e não necessariamente o endereço da sede formal.
- Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ assentou que o principal estabelecimento corresponde ao local em que se encontra o "centro vital das principais atividades do devedor", critério que deve ser aferido no momento da propositura da demanda, tratando-se de competência funcional de natureza absoluta, conforme decidido nos Conflitos de Competência n. 213.738/TO e n. 163.818/ES.
- Assim, à luz dos elementos objetivos colhidos durante a visita técnica e considerando o entendimento jurisprudencial, conclui-se que Curitiba/PR configura o principal estabelecimento do Grupo ABG, devendo, portanto, ser adotada como referência para a definição da competência prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005.
- Vale destacar, por fim, que já houve a distribuição de pedido de falência em face da sociedade Neo Rodas, integrante do Grupo ABG, o qual foi regularmente distribuído perante a Comarca de Curitiba/PR. Tal circunstância revela-se juridicamente relevante, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, existindo pedido de falência anteriormente ajuizado contra uma das empresas do grupo econômico, o juízo perante o qual tramita referido feito pode adquirir prevenção, nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, desde que incontroverso o local do principal estabelecimento.
- Com efeito, o STJ já decidiu que, conquanto o pedido de recuperação judicial seja formulado por múltiplas empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, a existência de requerimento de falência previamente distribuído em face de uma delas é elemento apto a atrair a competência do juízo prevento para apreciação do pleito de soerguimento.

7. Principal estabelecimento

- Verificou-se, ainda, que referido endereço funciona como o núcleo decisório e administrativo do grupo, local em que se concentram os elementos essenciais de governança corporativa e o maior grau de controle sobre as operações empresariais relevantes, o que evidencia que ali se situa o local mais importante para o exercício das atividades empresariais do Grupo ABG.
- Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local onde se encontra o centro de governança dos negócios e o maior volume de atividades empresariais relevantes, e não necessariamente o endereço da sede formal.
- Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ assentou que o principal estabelecimento corresponde ao local em que se encontra o "centro vital das principais atividades do devedor", critério que deve ser aferido no momento da propositura da demanda, tratando-se de competência funcional de natureza absoluta, conforme decidido nos Conflitos de Competência n. 213.738/TO e n. 163.818/ES.
- Assim, à luz dos elementos objetivos colhidos durante a visita técnica e considerando o entendimento jurisprudencial, conclui-se que Curitiba/PR configura o principal estabelecimento do Grupo ABG, devendo, portanto, ser adotada como referência para a definição da competência prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005.
- Vale destacar, por fim, que já houve a distribuição de pedido de falência em face da sociedade Neo Rodas, integrante do Grupo ABG, o qual foi regularmente distribuído perante a Comarca de Curitiba/PR. Tal circunstância revela-se juridicamente relevante, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, existindo pedido de falência anteriormente ajuizado contra uma das empresas do grupo econômico, o juízo perante o qual tramita referido feito pode adquirir prevenção, nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, desde que incontroverso o local do principal estabelecimento.
- Com efeito, o STJ já decidiu que, conquanto o pedido de recuperação judicial seja formulado por múltiplas empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, a existência de requerimento de falência previamente distribuído em face de uma delas é elemento apto a atrair a competência do juízo prevento para apreciação do pleito de soerguimento.

7. Principal estabelecimento

- Nesse sentido: “Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, §8º, da Lei n. 11.101/2005, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes” (STJ, 2ª Seção, CC 116.743/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/10/2012).
- Assim, a existência de pedido de falência anteriormente distribuído perante o juízo da Comarca de Curitiba/PR, aliada à constatação técnica de que nesta localidade se encontra o principal estabelecimento do Grupo ABG, reforça, sob o prisma fático-processual, a adequação da fixação da competência deste Juízo.

8. Pedido de falência

- Em sua petição inicial, as Devedoras narraram ter identificado a distribuição de ação de falência, atuada sob o n. 0020515-64.2025.8.16.0194, a qual foi distribuída à 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR. Diante da notícia acerca da existência da referida ação de falência, necessário discorrer acerca dos seus impactos para (i) a viabilidade do processamento da recuperação judicial e (ii) a competência para o processamento da recuperação judicial.
- Inicialmente, no que toca à viabilidade do processamento da recuperação judicial, verifica-se que a ação de n. 0020515-64.2025.8.16.0194 foi ajuizada por Fundipar - Indústria e Comércio de Metais S.A., em face da Requerente Neo Rodas S.A.
- Em 01/12/2025, foi proferida decisão recebendo o pedido de falência e determinando a citação da Requerente Neo Rodas S.A. para, "*no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta (artigo 98, LRF) ou, querendo, efetuar o depósito elisivo, nos termos do artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005*".
- Constou, ainda, na decisão que a Requerente, então ré, poderia pleitear sua recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos legais, no mesmo prazo da contestação, consoante prevê o art. 95 da Lei 11.101/2005. O mandado foi expedido em 08/12/2025, **três dias antes do pedido de recuperação judicial formulado por meio dos presentes autos**, não tendo – até o momento – sido cumprido.
- Desse modo, considerando que a Lei 11.101/2005 prevê expressamente a possibilidade de o Devedor, dentro do prazo de contestação da ação de falência, pleitear sua recuperação judicial, bem como que sequer havia sido cumprido o mandado de citação do processo de falência de n. 0020515-64.2025.8.16.0194 no momento do ajuizamento do presente pedido, **entende esta Equipe Técnica que a existência da referida ação de falência em nada influencia na viabilidade do processamento da recuperação judicial em tela**.

9. Consolidação processual e substancial

- Em sua petição inicial, as Requerentes apresentaram pedido de tramitação da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial. Para fundamentar os pedidos, indicaram que as empresas atuam como se fossem um bloco único no mercado e (i) que compõem grupo sob controle societário comum (ii) que compartilham de estrutura física, equipamentos e unidades administrativas e contábeis (iii) que possuem relação de controle e dependência (iv) que firmaram contratos uns dos outros na condição de garantidores (garantias cruzadas.

- Inicialmente, cumpre a esta Equipe Técnica destacar que o art. 69-G da LREF dispõe que os devedores que atendam aos demais requisitos previstos na referida Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

- A consolidação processual é medida que possibilita o ingresso conjunto de um só pedido de recuperação judicial, ou seja, em litisconsórcio ativo, o que também determinará a coordenação dos atos processuais. É a unificação dos procedimentos da recuperação judicial de um grupo de empresários.

- No presente caso, está-se diante de pedido formulado por 11 sociedades empresariais sob controle direto ou indireto do sócio ALEXANDRE ABAGE, administrador de todas elas, as quais possuem atuação ligada ao setor automotivo.

- De acordo com o art. 113 do diploma processual, duas ou mais pessoas litigarem em conjunto no mesmo processo, ativamente, quando (i) entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (ii) entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; (iii) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

- Todas as situações acima elencadas podem se verificam no caso em análise, entendendo a Administração Judicial cabível a tramitação do processo em regime de consolidação processual.

- Admitida a tramitação do feito em consolidação processual, passa-se à análise da existência dos requisitos necessário para a autorização da consolidação substancial dos ativos e passivos dos Requerentes.

9. Consolidação processual e substancial

- Após a alteração introduzida pela Lei 14.112/2020, a LREF passou a dispor, em seu art. 69-J, que os ativos e passivos dos integrantes de grupo econômico em recuperação judicial poderão ser consolidados caso verificada a interconexão e a confusão entre seus ativos e passivos, bem como estejam presentes duas das situações descritas nos seus incisos.

- Ou seja, o dispositivo em questão só autoriza que se avance à verificação do preenchimento dos requisitos contidos em seus incisos (art. 69-J, I, II, III e IV) nos casos em que houver interconexão e confusão de ativos ou passivos em grau suficientemente gravoso de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

- Conforme será demonstrado, o acervo documental acostado à inicial, bem como as conclusões obtidas na visita técnica realizada, indicam a existência de ativos de uso compartilhado e passivos comuns.

- No que toca aos ativos, principalmente as sedes das Requerentes, extrai-se das informações que no endereço da Requerente NEO RODAS S.A, também se localizam as sedes da ABG Participações, USIPAR Usinagem e Jogi Administração de Bens compartilham endereço da sede:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
14.591.542/0001-90 MATRIZ
26/10/2011
NEO RODAS S.A.
NEO RODAS S.A.
DEMAIS
29.49.2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
29.30-0-01 - Serviços de usinagem, torneria e solda
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
205-4 - Sociedade Anônima Fechada
ROD BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA
6300
KM 108 BRCAO 1 SALA 1
83.608-000
RONDINHA
CAMPO LARGO
PR
FISCAL@ABGCORP.COM.BR
(19) 3846-7736

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
14.591.453/0001-44 MATRIZ
26/10/2011
ABG PARTICIPACOES LTDA.
ABG PARTICIPACOES LTDA.
DEMAIS
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras
Não informada
206-2 - Sociedade Empresária Limitada
ROD BR-277
6300
KM 108 BRCAO 1 SALA 2
83.608-000
RONDINHA
CAMPO LARGO
PR
FISCAL@ABGCORP.COM.BR
(19) 3846-7736

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
04.241.545/0001-40 MATRIZ
29/12/2006
USIPAR USINAGEM PARANAENSE LTDA
ITESA
DEMAIS
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
25.39.0.01 - Serviços de usinagem, torneria e solda
29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
46.69.9.99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
77.39.0.99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
52.11.3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
206-2 - Sociedade Empresária Limitada
ROD BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA
6300
KM 108 BRCAO 1 SALA 3
83.608-000
RONDINHA
CAMPO LARGO
PR
FISCAL@ABGCORP.COM.BR
(19) 3846-7736

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
34.865.975/0001-02 MATRIZ
13/09/2019
JOGI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
JOGI ADMINISTRACAO DE BENS
DEMAIS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
206-2 - Sociedade Empresária Limitada
ROD BR-277 KM 108
6300
83.608-000
RONDINHA
CAMPO LARGO
PR
FISCAL@ABGCORP.COM.BR
(19) 3846-7736

- Já as Requerentes NEO STEEL e NEO PWT também compartilham o mesmo endereço:

9. Consolidação processual e substancial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NEO STEEL S.A.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NEO PWT LTDA

- Ainda sobre os ativos durante a visita técnica, verificou-se que as empresas são identificadas com placas indicando seu pertencimento ao Grupo ABG:

- Em igual sentido, em consulta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, apurou-se que todas as marcas das requerentes estão registradas em nome da Requerente NEO RODAS:

9. Consolidação processual e substancial

BRASIL | Acesso à informação | Participe | Serviços | Legislação | Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: Pesquisa Básica | Marca | Titular | Cód. Figura]

RESULTADO DA PESQUISA (17/12/2025 às 13:46:08)
Marca: "neo steel"
Foram encontrados **1** processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página **1** de **1**.

Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
921046894	16/10/2020	NEO STEEL	Registro de marca em vigor	NEO RODAS S.A.	NCL(11) 35

Páginas de Resultados:
1

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-010

Fale Conosco

- Por fim, as demonstrações contábeis apresentadas indicam elementos concretos que corroboram a existência de consolidação de ativos, notadamente em razão da expressiva movimentação de contas correntes intragrupo entre as sociedades devedoras, registradas simultaneamente nos ativos (valores a receber) e passivos (valores a pagar).

- A título exemplificativo, no exercício de 2023, a Neo Rodas S.A., conforme balanço auditado, registra valores a receber de partes relacionadas no montante de R$ 95.823,00, bem como valores a pagar de R$ 39.995,00, tendo como contrapartes sociedades do próprio grupo econômico, a saber: ABG Corp, Neo Steel, Neo PWT e Usipar.

- Em relação aos passivos e/ou obrigações em sentido lato, a análise do inciso I, do art. 69-J, indica a existência de garantias cruzadas entre as Requerentes, inclusive com reconhecimento por credores, acerca da existência de grupo econômico.

DA EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS

- É possível se constatar existência de garantias cruzadas, conforme se depreende da análise dos seguintes documentos acostados com a Inicial:

<u>Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito Nº 20.8.0033.1:</u>

Credor	Devedora	Garantidores	Documento
Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - Finame	Neo Rodas S.A.	Alexandre Rauen Abage, ABG Participações Ltda. prestaram fiança na operação (Cláusula Vigésima do contrato)	**Mov. 1.622**

9. Consolidação processual e substancial

- Importante destacar que o próprio credor, quando da análise da viabilidade de concessão de crédito, considerou as requerentes como um grupo econômico e, inclusive, estipulou obrigações contratuais que se estendem a todas as sociedades empresárias desse grupo. Ou seja, a mensuração do risco do crédito se deu não apenas com base no patrimônio individual da parte contratante. Nesse sentido, vide excertos do contrato acostado no Mov. 1.622:

Mov. 1622 – pg. 02:

> VI - Grupo Econômico:
>
> a) o grupo de sociedades que estejam, direta ou indiretamente, sob controle comum, incluindo o próprio controlador, seja ele pessoa natural ou jurídica;

Mov. 1622 – pg. 26:

> II - estarem a BENEFICIÁRIA e os demais integrantes do Grupo Econômico em dia com as obrigações financeiras perante o Sistema BNDES, bem como não estarem submetidos às restrições decorrentes de inadimplemento de obrigações contratuais de qualquer natureza;

- • Contrato de Estruturação, Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, sob regime de garantia firme de colocação, de notas comerciais escriturais, em duas séries, para distribuição pública, sob o rito de registro automático, destinada a investidores profissionais, da 2ª (segunda) emissão da Neo Rodas S.A:

Coordenadores	Devedora	Garantidores	Documento
Banco Bradesco BBI S.A e Itaú BBA Assessoria Financeira S.A.	Neo Rodas S.A.	ABG Participações Ltda., ABG Corporate Ltda., Alexandre Rauen Abage, Gijo Holding Participações Ltda., Jogi Administração de Bens Ltda., Neo Polímeros Ltda., Neo PWT Ltda., Neo Resil Comercial Industrial Ltda., Neo Steel S.A., OWB Indústria de Autopeças Ltda.	**Mov. 1.624**

- Todos os indicados no quadro "Garantias" acima prestaram aval à operação de emissão de notas comerciais da Neo Rodas S.A. (operação destinada à captação de recursos de curto prazo).

Mov. 1624 – pf.13:

> **2.1.23.3.** Os Avalistas, neste ato, obrigam-se, solidariamente entre si e com a Emitente, em caráter irrevogável e irretratável, perante o Agente Fiduciário, como avalistas, principais pagadores e solidariamente e incondicionalmente responsáveis pelo integral pagamento das Obrigações Garantidas ("Aval" e, em conjunto com a Alienação Fiduciária de Imóveis, as "Garantias"), na forma do artigo 264 e seguintes do Código Civil, confirmando e reconhecendo todas as Obrigações Garantidas como líquidas, certas e exigíveis, tudo conforme termos do artigo 899 do Código Civil.

9. Consolidação processual e substancial

Contrato de Arrendamento Mercantil n. 1383302:

Credor	Devedora	Garantidores	Documento
Bradesco Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil	ABG Participações Ltda.	Neo Rodas S.A., Neo Polímeros Ltda., Neo Steel S.A., Neo PWT Ltda., Alexandre Rauen Abage	**Mov. 1.624**

Mov. 1627 – pg. 11:

11.3 - O(s) **Avalista(s)** da Nota Promissória referida no item 11.1 supra, comparece(m) também neste ato na condição de **Devedor(es) Solidário(s)** anuindo expressamente ao ora convencionado, responsabilizando-se incondicionalmente com a **Arrendatária**, de maneira irrevogável e irretratável, pelo total cumprimento de todas as obrigações assumidas neste **Contrato**, pecuniárias ou não, inclusive pela atualização monetária das contraprestações e do Valor Residual Garantido, bem como por todos os encargos contratados, inclusive pelas consequências de alteração das taxas para captação dos recursos, de modo que, por força da solidariedade, a obrigação do(s) **Avalista(s)** será sempre entendida pela integralidade da dívida.

11.3.1 - Ocorrendo a hipótese prevista no item 11.2 supra o(s) **Avalista(s) e Devedor(es)** Solidário(s) obriga(m)-se a avalizar as Notas Promissórias que a **Arrendatária** venha emitir nos termos do convencionado, sem prejuízo da responsabilidade solidária, se, por qualquer motivo, não for possível a emissão de Notas Promissórias complementares.

Escritura Pública de Alienação Fiduciária:

Credores	Devedora	Garantidores	Documento
Gavea Securitizadora S/A, Gavea Sul Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial LP, Gavea Open Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios, Gavea Real Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios	Neo Rodas S.A., Neo Polímeros Ltda., Neo Steel S.A., Neo PWT Ltda., Neo Parts Ltda. (não requerente), Milwaukee Participações Ltda. (não requerente)	Alexandre Rauen Abage, ABG Participações Ltda., Jogi Administração de Bens Ltda.	**Mov. 1.637**

- Assim, tem-se que o requisito contido no inciso I, do art. 69-J, da LREF se encontra devidamente atendido.

9. Consolidação processual e substancial

DA RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA

- Da análise do organograma societário presente na Inicial, em conjunto com os atos constitutivos e certidões simplificadas, depreende-se o seguinte:

a) a) Todas as requerentes são administradas por Alexandre Rauen Abage;

b) Alexandre Rauen Abage é sócio detentor da integralidade do capital de ABG Participações Ltda., Jogi Administração de Bens Ltda, Gijo Administração de Bens Ltda., Usipar Usinagem Paranaense Ltda.;

c) ABG Participações Ltda., cujo único sócio é Alexandre Rauen Abage, é detentora da integralidade do capital e, portanto, controladora absoluta, das requerentes OWB Indústria de Autopeças Ltda., ABG Corporate Ltda., Neo Rodas S.A., Neo PWT Ltda., Neo Polímeros Ltda., Neo Resil Comercial Industrial Ltda.,

d) Neo Steel S.A. é controlada por ABG Participações Ltda., detentora de 99% de suas ações.

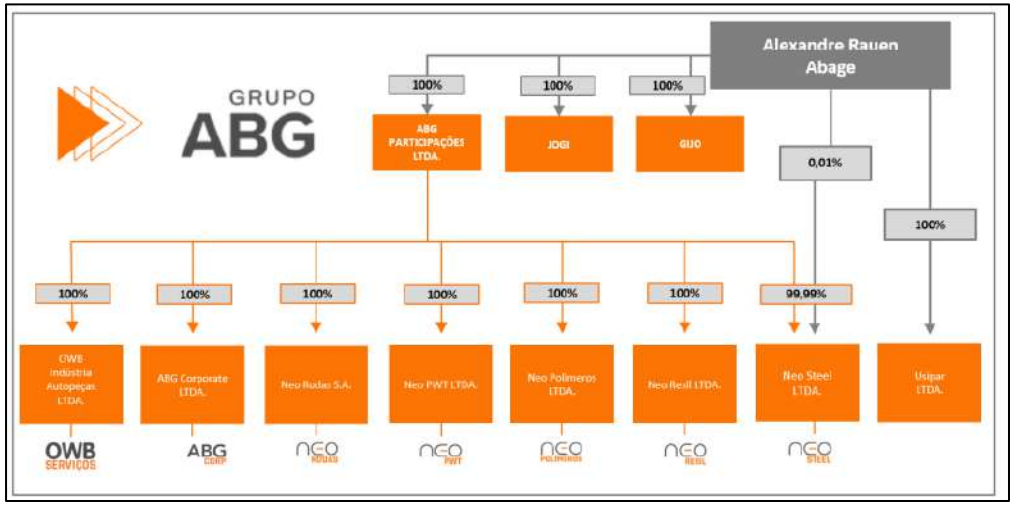

- Os atos constitutivos e certidões simplificadas analisados estão acostados nos autos da seguinte forma:

Certidões Simplificadas	
Requerente	**Mov.**
Neo Rodas S.A.	1.351
ABG Participações Ltda.	1.354
Neo Steel S.A.	1.356
Neo PWT Ltda.	1.359
Neo Polímeros Ltda.	1.361
OWB Indústria de Autopeças Ltda.	1.363
Neo Resil Comercial Industrial Ltda.	1.365
ABG Corporate Ltda.	1.367
Jogi Administração de Bens Ltda.	1.369
Usipar Usinagem Paranaense Ltda.	1.372
Gijo Administração de Bens Ltda.	1.374

9. Consolidação processual e substancial

Requerente	Ato Constitutivo	Mov.
Neo Rodas S.A.	Estatuto Social	1.352
ABG Participações Ltda.	Contrato Social	1.355
Neo Steel S.A.	Estatuto Social	1.357
Neo PWT Ltda.	Contrato Social	1.360
Neo Polímeros Ltda.	Contrato Social	1.362
OWB Indústria de Autopeças Ltda.	Contrato Social	1.364
Neo Resil Comercial Industrial Ltda.	Contrato Social	1.366
ABG Corporate Ltda.	Contrato Social	1.368
Jogi Administração de Bens Ltda.	Contrato Social	1.370 e 1.371
Usipar Usinagem Paranaense Ltda.	Contrato Social	1.373
Gijo Administração de Bens Ltda.	Contrato Social	1.375

- Ou seja, encontra-se atendido o requisito do inciso II, do art. 69-J, da LREF.

DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO

- A análise da documentação societária acima apresentada também leva à conclusão de que o requisito indicado no inciso III, do art. 69-J, restou devidamente atendido, visto que:

a) Alexandre Rauen Abage é sócio comum das requerentes ABG Participações Ltda., Jogi Administração de Bens Ltda, Gijo Administração de Bens Ltda., Usipar Usinagem Paranaense Ltda.;

b) ABG Participações Ltda., é sócia comum das requerentes OWB Indústria de Autopeças Ltda., ABG Corporate Ltda., Neo Rodas S.A., Neo PWT Ltda., Neo Polímeros Ltda., Neo Resil Comercial Industrial Ltda. e Neo Steel S.A.

- Ou seja, estamos diante de identidade, ainda que parcial, do quadro societário das Requerentes, em atenção ao exigido pelo inciso III, do art. 69-J.

DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO

- Pelo menos cinco das requerentes atuam no mercado automotivo sob a marca *NEO*, sendo essas Neo Rodas S.A., Neo PWT Ltda., Neo Polímeros Ltda., Neo Resil Comercial Industrial Ltda. e Neo Steel S.A.

- Conforme narrado na Inicial, a atuação das empresas NEO no mercado automotivo se daria da seguinte forma:

9. Consolidação processual e substancial

Empresa	Atuação
Neo Rodas S.A.	Fabricação de rodas de até 22 polegadas para automóveis
Neo PWT Ltda.	Fabricação de peças do sistema de injeção eletrônica veicular e de módulos de combustíveis
Neo Polímeros Ltda.	Fabricação/injeção de peças automotivas plásticas
Neo Resil Comercial Industrial Ltda.	Produção de extintores, incluindo extintores automotivos
Neo Steel S.A.	Soldagem e estrutura de assentos para automóveis, além de estamparia.

- Além das empresas NEO, o objeto social da Usipar indica que esta atua na usinagem de precisão para fabricação de peças automotivas, em que pese se encontre inativa atualmente.

- Ainda, a identidade visual dos *sites** dessas requerentes é um dos indicativos que demonstra se colocarem perante o mercado como um grupo, que atua de forma conjunta, até mesmo como forma de consolidação da confiança dos clientes na marca.

*Consulta realizada em 16/12/2025, às 13h, nas páginas disponíveis nos seguintes endereços: https://neorodas.com.br/ https://neopwt.com.br/; https://neopolimeros.com.br/; https://www.resil.com.br/; https://neosteel.com.br/.

Neo Rodas S.A.:

Neo PWT Ltda.:

9. Consolidação processual e substancial

Neo Polímeros Ltda.:

Sobre Nós

Diversidade de soluções e grande potencial de crescimento

Como as demais empresas que compõem o Grupo ABG, a Neo Polímeros também conta com perfil tecnológico, inovador e com grande potencial de crescimento. A empresa integra a divisão industrial do grupo diretamente ligado em desenvolver e fornecer soluções em autopeças, assim como as empresas Neo Rodas, Neo Steel, Neo Parts, Neo Usinagem e Neo PWT.

Neo Resil Comercial Industrial Ltda.

Hoje, como **Neo Resil** e parte do Grupo ABG, a empresa continua a evoluir, consolidando-se como uma referência em segurança e inovação. Além de suas soluções automotivas e de combate a incêndios, a Neo Resil é reconhecida pela adoção das mais avançadas tecnologias e pelo compromisso com a sustentabilidade, garantindo produtos que atendem às normas mais rigorosas de segurança, nacionais e internacionais.

Neo Steel S.A.

Sobre Nós

Neo Steel é a parceira ideal para soluções em peças estampadas e conjuntos soldados

Nossa marca atende às indústrias com soluções destinadas ao segmento automotivo leve e pesado, máquinas agrícolas e de construção, entre outros setores.

Parte da divisão industrial do Grupo ABG, a Neo Steel é especialista em autopeças estampadas e conjuntos soldados montados diretamente na região metropolitana de Belo Horizonte (MG).

- As demais requerentes ABG Participações, OWB, ABG Corporate, Jogi e Gijo possuem atuação dentro do grupo, em especial participação societária, controle societário e/ou atuam como holdings patrimoniais.
- Por fim, no que se refere à **atuação conjunta no mercado**, observa-se que tal requisito restou demonstrado.
- A conformidade das requerentes como um grupo sob controle societário comum denota possibilidade do requerimento de consolidação processual. Além disso, no presente caso, foram identificados elementos fáticos que indicam forte integração patrimonial, administrativa e operacional entre as sociedades, os quais, em tese, podem justificar a adoção da consolidação substancial, cuja apreciação é submetida ao Juízo.

REQUISITOS CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	ANÁLISE
Interconexão e confusão entre ativos ou passivos das devedoras	Preenchido
Existência de garantias cruzadas	Preenchido
Relação de controle ou de dependência	Preenchido
Identidade do quadro societário	Preenchido
Atuação conjunta no mercado	Preenchido

10. Empregados

- Conforme as informações disponibilizadas pelas Requerentes, o Grupo conta com 1810 empregados ativos, representando um salário nominal de R$ 7 milhões, com maior concentração nas empresas Neo Rodas, Neo Steel e Neo Polímeros. Os valores pendentes de pagamentos se referem a horas extras da competência de outubro/25, alocados exclusivamente na Neo Steel, no montante de R$ 56,1 mil.

EMPRESA	EMPREGADOS	SALÁRIO NOMINAL (R$)	VALORES PENDENTES (R$)
NEO RODAS	502	2.120.529,83	-
ABG PARTICIPAÇÕES	SEM FUNCIONÁRIOS	-	-
NEO STEEL	410	1.790.272,07	56.104,85
NEO PWT	78	399.573,92	-
NEO POLÍMEROS	514	1.577.865,62	-
OWB	153	457.169,49	-
NEO RESIL	109	406.229,88	-
ABG CORPORATE	44	248.887,28	-
JOGI ADM	SEM FUNCIONÁRIOS	-	-
USIPAR	SEM FUNCIONÁRIOS	-	-
GIJO HOLDING	SEM FUNCIONÁRIOS	-	-
TOTAL	**1810**	**7.000.528,09**	**56.104,85**

11. Passivo concursal

- O passivo concursal da Requerente soma R$ 689.250.112,12 + US$ 5.768.229,01 + € 224.684,50 + MEX 501.505,60, distribuídos entre 229 credores da Classe I, 3 credores da Classe II, 350 credores da Classe III e 246 da Classe IV. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:

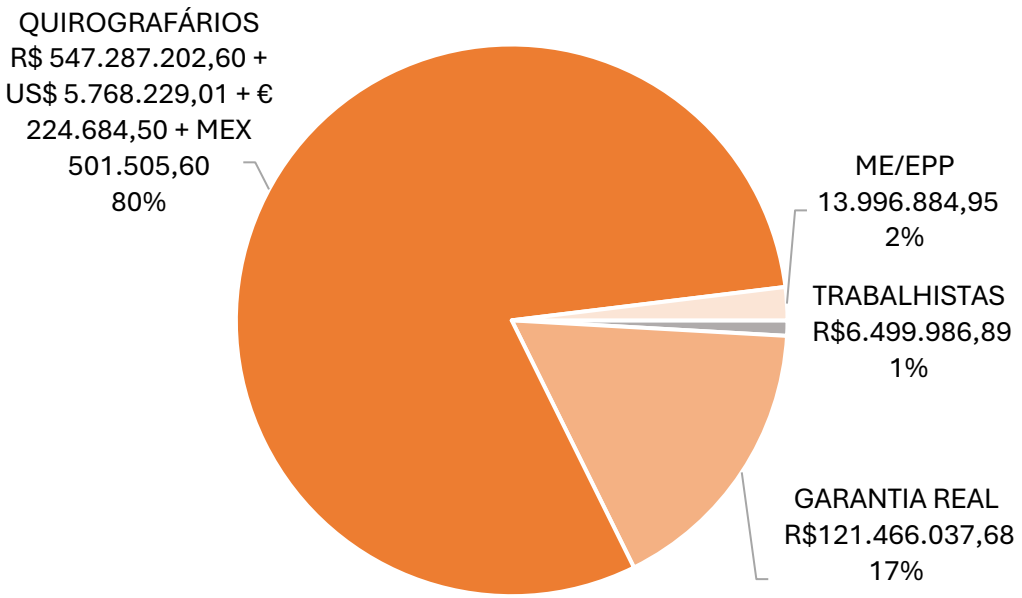

- Os 10 maiores credores representam 69,7% do crédito, e podem ser visualizados abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR (R$)
QUIROGRAFÁRIOS	RECIMAX METAIS LTDA	92.043.397,49
QUIROGRAFÁRIOS	ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO	88.765.354,37
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL S.A	80.697.170,62
GARANTIA REAL	RECIMAX METAIS LTDA	58.251.918,46
GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL S.A	57.682.542,52
QUIROGRAFÁRIOS	MAKENA FUNDO DE INVESTIMENTO	29.062.697,31
QUIROGRAFÁRIOS	CAIXA ECONÔMICA	28.903.061,20
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO BRADESCO S.A.	27.683.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	TOSCANA PARTICIPAÇÕES E FOMENTO LTDA	21.436.195,12
QUIROGRAFÁRIOS	ALUZINCO IND. E COM. DE METAIS LTDA	19.932.047,84

12. Passivo extraconcursal

- No que concerne ao passivo extraconcursal, o Grupo informou um montante de R$ 198.429.668,05, relativo a 13 credores, como visto abaixo:

CREDOR	VALOR (R$)
ITAÚ BBA ASSESSORIA FINANCEIRA S.A	50.000.000,00
BANCO BNDES	36.138.553,01
BANCO BRADESCO S.A.	25.317.000,00
GFS EXCELENCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO	19.700.000,00
BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	17.934.947,26
TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	16.121.827,91
GAVEA OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	10.658.850,22
BANCO DAYCOVAL S.A.	9.983.137,51
STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA	6.198.700,00
ABB AUTOMAÇÃO LTDA	4.446.945,48
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	1.447.838,27
DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.	337.935,57
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	143.932,82
TOTAL	**198.429.668,05**

12. Passivo extraconcursal

- Com relação ao passivo fiscal, foi fornecido relatório individualizando os montantes em aberto por empresa, o qual será analisado de forma segregada. Destaca-se que as certidões de débitos tributários não foram enviadas.
- A empresa Neo Rodas demonstrou um valor devido de R$ 34,6 milhões, sendo 71,2% referente a valores federais:

DEVEDORA	TOTAL DEVEDORA	ÂMBITO	SUBTOTAL ÂMBITO	STATUS	VALOR
NEO RODAS S/A	R$ 34.633.703,10	FEDERAL	R$ 24.642.269,03	DÉBITOS CORRENTES	R$ 6.610.187,18
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 18.032.081,85
		ESTADUAL	R$ 9.942.029,77	DÉBITOS CORRENTES	R$ 1.346.584,79
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 8.595.444,98
		MUNICIPAL	R$ 49.404,30	DÉBITOS CORRENTES	R$ 49.404,30
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00

- A empresa ABG Participações informou não possuir valores fiscais em aberto, conforme demonstrado a seguir:

DEVEDORA	TOTAL DEVEDORA	ÂMBITO	SUBTOTAL ÂMBITO	STATUS	VALOR
ABG PARTICIPAÇÕES LTDA	R$ 0,00	FEDERAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00
		ESTADUAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00
		MUNICIPAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00

12. Passivo extraconcursal

- A Neo Steel demonstrou a maior dívida fiscal do Grupo, no valor de R$ 48,8 milhões, sendo R$ 43 milhões referente a parcelamentos federais:

DEVEDORA	TOTAL DEVEDORA	ÂMBITO	SUBTOTAL ÂMBITO	STATUS	VALOR
NEO STEEL S/A	R$ 48.772.392,23	FEDERAL	R$ 45.836.784,64	DÉBITOS CORRENTES	R$ 2.825.514,97
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 43.011.269,67
		ESTADUAL	R$ 2.935.607,59	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 2.935.607,59
		MUNICIPAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00

- A Neo PWT Ltda. informou um passivo fiscal de R$ 5,3 milhões, majoritariamente alocado nos seus parcelamentos estaduais:

DEVEDORA	TOTAL DEVEDORA	ÂMBITO	SUBTOTAL ÂMBITO	STATUS	VALOR
NEO PWT LTDA	R$ 5.256.731,99	FEDERAL	R$ 1.288.164,31	DÉBITOS CORRENTES	R$ 317.531,21
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 970.633,10
		ESTADUAL	R$ 3.956.521,12	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 3.956.521,12
		MUNICIPAL	R$ 12.046,56	DÉBITOS CORRENTES	R$ 12.046,56
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00

- A empresa Neo Polímeros Ltda. apresentou uma dívida de R$ 21,3 milhões, alocada entre valores federais e estaduais:

DEVEDORA	TOTAL DEVEDORA	ÂMBITO	SUBTOTAL ÂMBITO	STATUS	VALOR
NEO POLÍMEROS LTDA	R$ 21.293.405,70	FEDERAL	R$ 15.209.504,68	DÉBITOS CORRENTES	R$ 1.107.679,69
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 14.101.824,99
		ESTADUAL	R$ 6.083.901,02	DÉBITOS CORRENTES	R$ 926.000,35
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 5.157.900,67
		MUNICIPAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00

12. Passivo extraconcursal

- O montante devido pela OWB Indústria é de R$ 3,2 milhões, exclusivamente referente a valores de âmbito federal:

DEVEDORA	TOTAL DEVEDORA	ÂMBITO	SUBTOTAL ÂMBITO	STATUS	VALOR
OWB INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA	R$ 3.177.361,19	FEDERAL	R$ 3.177.361,19	DÉBITOS CORRENTES	R$ 3.106.406,66
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 70.954,53
		ESTADUAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00
		MUNICIPAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00

- A dívida da Neo Resil é de R$ 1,2 milhão, com R$ 1,1 milhão em âmbito federal e R$ 102,2 mil em âmbito estadual:

DEVEDORA	TOTAL DEVEDORA	ÂMBITO	SUBTOTAL ÂMBITO	STATUS	VALOR
NEO RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA	R$ 1.216.058,46	FEDERAL	R$ 1.113.820,77	DÉBITOS CORRENTES	R$ 201.576,29
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 912.244,48
		ESTADUAL	R$ 102.237,69	DÉBITOS CORRENTES	R$ 102.237,69
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00
		MUNICIPAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00

- A ABG Corporate Ltda. demonstrou um montante de R$ 9,8 milhões, majoritariamente relacionado a valores de parcelamentos federais:

DEVEDORA	TOTAL DEVEDORA	ÂMBITO	SUBTOTAL ÂMBITO	STATUS	VALOR
ABG CORPORATE LTDA	R$ 9.790.339,59	FEDERAL	R$ 9.790.324,31	DÉBITOS CORRENTES	R$ 484.648,77
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 9.305.675,54
		ESTADUAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00
		MUNICIPAL	R$ 15,28	DÉBITOS CORRENTES	R$ 15,28
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00

12. Passivo extraconcursal

- De acordo com a documentação apresentada, a empresa Jogi Administração não apresenta passivo fiscal em aberto, como visto:

DEVEDORA	TOTAL DEVEDORA	ÂMBITO	SUBTOTAL ÂMBITO	STATUS	VALOR
JOGI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	R$ 0,00	FEDERAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00
		ESTADUAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00
		MUNICIPAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00

- A empresa Usipar Usinagem possuí um passivo de R$ 3,4 milhões, sendo R$ 3,2 milhões de dívida federal e R$ 163,6 mil estadual:

DEVEDORA	TOTAL DEVEDORA	ÂMBITO	SUBTOTAL ÂMBITO	STATUS	VALOR
USIPAR USINAGEM PARANAENSE LTDA	R$ 3.367.025,37	FEDERAL	R$ 3.203.437,77	DÉBITOS CORRENTES	R$ 55.037,50
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 3.148.400,27
		ESTADUAL	R$ 163.587,60	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 163.587,60
		MUNICIPAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00

- Conforme informações prestadas, a Gijo Holding não possui débitos fiscais pendentes, conforme evidenciado:

DEVEDORA	TOTAL DEVEDORA	ÂMBITO	SUBTOTAL ÂMBITO	STATUS	VALOR
GIJO HOLDING PARTICIPACOES LTDA	R$ 0,00	FEDERAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00
		ESTADUAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00
		MUNICIPAL	R$ 0,00	DÉBITOS CORRENTES	R$ 0,00
				PARCELAMENTO GERAL	R$ 0,00

13. Análise dos requisitos dos arts. 48, 48-A e 51 da LREF

- Esta Equipe promoveu a análise dos documentos apresentados pelas Requerentes de acordo com duas dimensões: (i) verificação objetiva dos requisitos listados no art. 48 da Lei 11.101/2005; e (ii) exame dos documentos juntados e sua correspondência com aquilo que dispõe o art. 51 da Lei 11.101/2005.
- O resultado da análise documental aponta que **os requisitos foram substancialmente preenchidos pelos Devedores, de modo que se impõe a sua intimação para complementação de documentos e/ou para prestação de esclarecimentos**.
- De forma resumida, apresenta-se o resultado alcançado pelo Grupo Devedor, sendo que a análise completa será acostada em anexo.
- Em amarelo são os requisitos que foram parcialmente preenchidos, carecendo de complementação e/ou explicação. Em verde, são os pressupostos cuja documentação apresentada é suficiente para a validação. Em vermelho (situação que não se verifica no caso em análise), seriam as situações em que não foi possível validar a documentação enviada.

REQUISITOS DOS ARTS. 4, 48-A E 51 DA LREF	ANÁLISE
Preenchido	
Preenchido parcialmente	
Não preenchido	
Não se aplica	

13. Análise dos requisitos dos arts. 48, 48-A e 51 da LREF

Dispositivo legal	Item a ser verificado	NEO RODAS	ABG PARTICIPAÇÕES	NEO STEEL	NEO PWT	NEO POLIMEROS	OWB	NEO RESIL	ABG CORPORATE	JOGI	USIPAR	GIJO
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos											
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes											
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP											
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF											
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta											
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira											
Art. 51, II	Alínea "a": Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido											
	Alínea "b": Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido											
	Alínea "c": Demonstração do resultado desde o último exercício social											
	Alínea "d": Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção											
	Alínea "d": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito											

13. Análise dos requisitos dos arts. 48, 48-A e 51 da LREF

Dispositivo legal	Item a ser verificado	NEO RODAS	ABG PARTICIPAÇÕES	NEO STEEL	NEO PWT	NEO POLIMEROS	OWB	NEO RESIL	ABG CORPORATE	JOGI	USIPAR	GIJO
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos											
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento											
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores											
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor											
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras											
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial											
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados											
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal											
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF											

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Neo Rodas

DRE

DRE	2021	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**460.772.000**	**580.367.000**	**662.189.000**	**633.095.000**	**770.470.000**
(-) DEDUÇÕES	-	-	-	-	(139.423.000)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	***460.772.000***	***580.367.000***	***662.189.000***	***633.095.000***	***631.047.000***
CUSTOS OPERACIONAIS	(413.531.000)	(523.613.000)	(595.646.000)	(576.347.000)	(582.635.000)
RESULTADO BRUTO	***47.241.000***	***56.754.000***	***66.543.000***	***56.748.000***	***48.412.000***
MARGEM BRUTA	*10,3%*	*9,8%*	*10,0%*	*9,0%*	*7,7%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(21.897.000)**	**(13.467.000)**	**(19.828.000)**	**(30.303.000)**	**(55.719.000)**
DESPESAS COMERCIAIS	(4.426.000)	(2.306.000)	(2.990.000)	(2.616.000)	(1.146.000)
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(18.196.000)	(17.634.000)	(21.053.000)	(32.340.000)	(28.984.000)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	725.000	6.473.000	4.215.000	4.653.000	(25.589.000)
RESULTADO OPERACIONAL	***25.344.000***	***43.287.000***	***46.715.000***	***26.445.000***	***(7.307.000)***
MARGEM OPERACIONAL	*5,5%*	*7,5%*	*7,1%*	*4,2%*	*-1,2%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(16.316.000)**	**(46.170.000)**	**(47.501.000)**	**(70.934.000)**	**(106.534.000)**
RECEITAS FINANCEIRAS	1.754.000	7.561.000	7.914.000	12.334.000	1.522.000
DESPESAS FINANCEIRAS	(18.070.000)	(53.731.000)	(55.415.000)	(83.268.000)	(106.407.000)
VARIAÇÃO CAMBIAL	-	-	-	-	(1.649.000)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***9.028.000***	***(2.883.000)***	***(786.000)***	***(44.489.000)***	***(113.841.000)***
IRPJ E CSLL CORRENTE	(855.000)	-	(510.000)	-	-
IRPJ E CSLL DIFERIDO	3.482.000	3.482.000	3.482.000	2.001.000	-
RESULTADO LÍQUIDO	**11.655.000**	**599.000**	**2.186.000**	**(42.488.000)**	**(113.841.000)**
MARGEM LÍQUIDA	*2,5%*	*0,1%*	*0,3%*	*-6,7%*	*-18,0%*

A presente demonstração objetiva analisar a evolução do desempenho econômico da Neo Rodas, com base nas Demonstrações do Resultado do Exercício dos exercícios de 2021 a 2024, bem como do período de janeiro a setembro de 2025, considerando apenas os dados da DRE, sem avaliação da estrutura patrimonial da Empresa.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Neo Rodas

DRE

Entre 2021 e 2024, a Receita Operacional Bruta evoluiu de R$ 460,8 milhões para R$ 633,1 milhões. Entre janeiro e setembro de 2025, a receita bruta somou R$ 770,5 milhões, valor 21,7% superior a receita apurada ao final de 2024.

No tocante aos custos, observou-se aumento de R$ 162,8 milhões entre 2021 e 2024, encerrando setembro de 2025 na monta de R$ 582,6 milhões. Apesar da evolução dos custos, o Resultado Operacional Bruto apresentou crescimento no período de 2021 a 2024, em razão, sobretudo, do aumento expressivo do faturamento registrado no ciclo. A margem bruta passou de 10,3% em 2021 para 9% em 2024, finalizando setembro de 2025 em 7,7%.

As despesas operacionais acompanharam os custos, apresentando crescimento de R$ 8,4 milhões no período entre 2021 e 2024, totalizando R$ 55,7 milhões entre janeiro e setembro de 2025. Apesar da elevação dos custos e despesas ao longo do período, até 2024 a Requerente apresentava lucro operacional, que foi revertido em prejuízo de R$ 7,3 milhões no ciclo de 2025, devido ao aumento considerável das despesas. As margens operacionais apresentaram retração, de 5,5% em 2021 para 4,2% em 2024, registrando -1,2% ao final de setembro de 2025.

O resultado financeiro foi negativo em todos os períodos, apresentando piora de R$ 54,6 milhões entre 2021 e 2024. Entre janeiro e setembro de 2025 o valor das despesas financeiras cresceu em mais R$ 23,1 milhões, encerrando o ciclo na soma de R$ 106,4 milhões. O resultado antes dos impostos também foi negativo na maior parte do período, apresentando prejuízo de R$ 44,5 milhões em 2024 e R$ 113,8 milhões entre janeiro e setembro de 2025.

Por fim, no período de 2021 a 2024, a Neo Rodas apresentou resultado líquido acumulado negativo de R$ 28 milhões, oriundo, sobretudo, do resultado de 2024, visto que até o exercício anterior eram registratos lucros nas demonstrações da Requerente. A margem líquida era de 2,5% em 2021, retraindo para -6,7% em 2024. Entre janeiro e setembro de 2025, o prejuízo apurado totalizou R$ 113,8 milhões, correspondente a margem negativa de 18%.

De forma geral, verifica-se que, embora a Requerente tenha apresentado crescimento expressivo de faturamento ao longo do período analisado, tal evolução não foi suficiente para absorver a elevação contínua dos custos, das despesas operacionais e, sobretudo, do resultado financeiro negativo. A trajetória evidencia um processo de compressão gradual das margens, com perda de eficiência operacional e deterioração da rentabilidade, culminando na reversão do lucro operacional observado até 2024 para prejuízo em 2025.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | ABG Participações

DRE

DRE	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**-**	**-**	**-**	**-**
(-) DEDUÇÕES	-	-	-	-
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	**-**	**-**	**-**	**-**
CUSTOS OPERACIONAIS	-	-	-	-
RESULTADO BRUTO	**-**	**-**	**-**	**-**
MARGEM BRUTA	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(13.363.000)**	**66.082.000**	**(4.698.000)**	**21.384.000**
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(20.000)	(140.000)	(1.523.000)	(1.066.000)
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	(13.324.000)	(3.000.000)	(75.227.000)	-
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	(19.000)	69.222.000	72.052.000	22.450.000
RESULTADO OPERACIONAL	***(13.363.000)***	***66.082.000***	***(4.698.000)***	***21.384.000***
MARGEM OPERACIONAL	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(5.000)**	**(97.000)**	**(4.549.000)**	**(1.562.000)**
RECEITAS FINANCEIRAS	-	(97.000)	223.000	-
DESPESAS FINANCEIRAS	(5.000)	-	(4.772.000)	(1.577.000)
VARIAÇÃO CAMBIAL	-	-	-	15.000
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***(13.368.000)***	***65.985.000***	***(9.247.000)***	***19.822.000***
IRPJ E CSLL DIFERIDO	-	-	(15.950.000)	-
RESULTADO LÍQUIDO	**(13.368.000)**	**65.985.000**	**(25.197.000)**	**19.822.000**
MARGEM LÍQUIDA	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*

A análise tem por escopo avaliar a trajetória do desempenho econômico da ABG Participações, fundamentando-se nas Demonstrações do Resultado do Exercício referentes aos exercícios de 2022 a 2024 e ao período de janeiro a setembro de 2025.

A Requerente não apresentou receitas ou custos de venda durante o ciclo demonstrado.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | ABG Participações

DRE

Entre 2022 e 2024, as despesas operacionais reduziram em R$ 8,7 milhões, encerrando setembro de 2025 com saldo positivo de R$ 21,4 milhões. Os valores mais expressivos de despesas operacionais referem-se à “Equivalência Patrimonial” que somou R$ 75,2 milhões em 2024. Não foram registrados saldos na referida conta nas demonstrações do período de janeiro a setembro de 2025, motivo pelo qual o saldo das despesas operacionais ficou positivo ao final do ciclo. Importante salientar os valores em Outras Receitas Operacionais, relativos majoritariamente a “Ganho por Compra Vantajosa”.

O resultado financeiro apresentou variação negativa de R$ 4,5 milhões entre 2022 e 2024 e encerrou setembro de 2025 somando -R$ 1,6 milhão. A Requerente registrou valores de IRPJ e CSLL apenas em 2024, que somaram R$ 15,9 milhões.

Por fim, no período de 2022 a 2024, a ABG Participações apresentou resultado líquido acumulado positivo de R$ 27,4 milhões, oriundo, sobretudo, do resultado de 2023, que registrou R$ 69,2 milhões em Outras Receitas Operacionais. Entre janeiro e setembro de 2025, foi apurado lucro líquido na soma de R$ 19,8 milhões.

De forma geral, observa-se que o desempenho econômico-financeiro da Requerente esteve concentrado em Outras Receitas Operacionais e despesas operacionais, sem geração de faturamento, sendo fortemente influenciado por eventos pontuais, em especial pela rubrica de “Equivalência Patrimonial”, que exerceu impacto relevante nos exercícios anteriores. Em 2025, a ausência dessa rubrica contribuiu para a melhora do resultado operacional, apesar da manutenção de resultado financeiro negativo, indicando geração de lucro no curto prazo, porém com dependência de fatores não recorrentes.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Neo Steel

DRE

DRE	2021	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**38.663.000**	**371.325.000**	**250.998.000**	**212.584.000**	**216.485.000**
(-) DEDUÇÕES	-	-	-	-	(31.220.000)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	***38.663.000***	***371.325.000***	***250.998.000***	***212.584.000***	***185.265.000***
CUSTOS OPERACIONAIS	(40.348.000)	(337.898.000)	(238.824.000)	(182.098.000)	(147.498.000)
RESULTADO BRUTO	***(1.685.000)***	***33.427.000***	***12.174.000***	***30.486.000***	***37.767.000***
MARGEM BRUTA	*-4,4%*	*9,0%*	*4,9%*	*14,3%*	*20,4%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(5.390.000)**	**(35.508.000)**	**(14.675.000)**	**(19.051.000)**	**(39.437.000)**
DESPESAS COMERCIAIS	(1.230.000)	(3.008.000)	(1.056.000)	(1.317.000)	(3.120.000)
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(3.025.000)	(19.542.000)	(20.728.000)	(17.420.000)	(26.306.000)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	(1.135.000)	(12.958.000)	7.109.000	(314.000)	(10.011.000)
RESULTADO OPERACIONAL	***(7.075.000)***	***(2.081.000)***	***(2.501.000)***	***11.435.000***	***(1.670.000)***
MARGEM OPERACIONAL	*-18,3%*	*-0,6%*	*-1,0%*	*5,4%*	*-0,9%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(3.479.000)**	**(9.981.000)**	**(31.609.000)**	**(11.896.000)**	**(23.726.000)**
RECEITAS FINANCEIRAS	30.000	458.000	572.000	827.000	323.000
DESPESAS FINANCEIRAS	(3.509.000)	(10.439.000)	(32.181.000)	(12.723.000)	(23.951.000)
VARIAÇÃO CAMBIAL	-	-	-	-	(98.000)
RESULTADO LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES CONTINUADAS	***(10.554.000)***	***(12.062.000)***	***(34.110.000)***	***(461.000)***	***(25.396.000)***
OPERAÇÕES DESCONTINUADAS	-	-	-	(45.780.000)	-
RESULTADO LÍQUIDO	**(10.554.000)**	**(12.062.000)**	**(34.110.000)**	**(46.241.000)**	**(25.396.000)**
MARGEM LÍQUIDA	*-27,3%*	*-3,2%*	*-13,6%*	*-21,8%*	*-13,7%*

Esta análise visa à verificação da evolução do desempenho econômico da Neo Steel, tomando por base as Demonstrações do Resultado do Exercício dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, além do período de janeiro a setembro de 2025.

Entre 2021 e 2024, a Receita Operacional Bruta evoluiu de R$ 38,7 milhões para R$ 212,6 milhões, gerando faturamento acumulado de R$ 873,6 milhões no período. Entre janeiro e setembro de 2025, a receita bruta somou R$ 216,5 milhões.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Neo Steel

DRE

No tocante aos custos, observou-se aumento de R$ 141,7 milhões entre 2021 e 2024, encerrando setembro de 2025 na monta de R$ 147,5 milhões. Apesar da evolução dos custos, o Resultado Operacional Bruto apresentou crescimento no período de 2021 a 2024, em razão, sobretudo, do aumento expressivo do faturamento registrado no ciclo. A margem bruta passou de -4,4% em 2021 para 14,3% em 2024, finalizando setembro de 2025 em 20,4%.

As despesas operacionais acompanharam os custos, apresentando crescimento de R$ 13,7 milhões no período entre 2021 e 2024, totalizando R$ 39,4 milhões entre janeiro e setembro de 2025. A Requerente apresentou prejuízo operacional para todos os períodos, com exceção de 2024, onde foi registrado lucro de R$ 11,4 milhões. Ao final do ciclo analisado o resultado operacional somava -R$ 1,6 milhão. As margens operacionais apresentaram aumento entre 2021 e 2024, de -18,3% para 5,4%, e retração entre janeiro e setembro de 2025, finalizando o ciclo em -0,9%.

O resultado financeiro foi negativo em todos os períodos, apresentando variação de -R$ 8,4 milhões entre 2021 e 2024, encerrando setembro de 2025 na soma de -R$ 23,7 milhões. A Requerente também apresentou resultados líquidos das operações continuadas negativos para todo o ciclo, gerando prejuízo de R$ 461 mil em 2024 e R$ 25,4 milhões entre janeiro e setembro de 2025. A Requerente registrou valores de operações descontinuadas apenas em 2024, que somaram R$ 45,8 milhões.

Por fim, no período de 2021 a 2024, a Neo Steel apresentou resultado acumulado líquido negativo de R$ 103 milhões. A margem líquida era de -27,3% em 2021, passando para -21,8% em 2024. Entre janeiro e setembro de 2025, o prejuízo apurado totalizou R$ 25,4 milhões, correspondente a margem negativa de 13,7%.

De forma geral, embora a Requerente tenha apresentado crescimento expressivo de faturamento e evolução consistente da margem bruta ao longo do período analisado, tal desempenho não foi suficiente para compensar o aumento das despesas operacionais e o impacto recorrente do resultado financeiro negativo. A melhora pontual observada em 2024, com lucro operacional e avanço das margens, não se sustentou em 2025, quando houve retração operacional e ampliação do prejuízo líquido. Dessa forma, o histórico evidencia fragilidade na conversão do crescimento da receita em rentabilidade sustentável, reforçando a necessidade de ajustes estruturais na gestão de custos, despesas e endividamento financeiro.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Neo PWT

DRE

DRE	2021	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**113.833.000**	**65.005.000**	**66.733.000**	**85.605.000**	**99.739.000**
(-) DEDUÇÕES	-	-	-	-	(24.057.000)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	***113.833.000***	***65.005.000***	***66.733.000***	***85.605.000***	***75.682.000***
CUSTOS OPERACIONAIS	(127.787.000)	(74.080.000)	(33.480.000)	(64.098.000)	(63.369.000)
RESULTADO BRUTO	***(13.954.000)***	***(9.075.000)***	***33.253.000***	***21.507.000***	***12.313.000***
MARGEM BRUTA	*-12,3%*	*-14,0%*	*49,8%*	*25,1%*	*16,3%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(34.549.000)**	**(4.132.000)**	**(4.682.000)**	**10.241.000**	**(5.403.000)**
DESPESAS COMERCIAIS	(2.046.000)	(2.605.000)	(214.000)	(393.000)	(40.000)
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(32.503.000)	(1.527.000)	(11.156.000)	(8.145.000)	(6.308.000)
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	-	-	-	18.779.000	-
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	-	-	6.688.000	-	945.000
RESULTADO OPERACIONAL	***(48.503.000)***	***(13.207.000)***	***28.571.000***	***31.748.000***	***6.910.000***
MARGEM OPERACIONAL	*-42,6%*	*-20,3%*	*42,8%*	*37,1%*	*9,1%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(8.717.000)**	**(6.693.000)**	**1.650.000**	**(2.561.000)**	**(12.463.000)**
RECEITAS FINANCEIRAS	48.193.000	7.478.000	3.567.000	163.000	173.000
DESPESAS FINANCEIRAS	(56.910.000)	(14.171.000)	(1.917.000)	(2.724.000)	(12.590.000)
VARIAÇÃO CAMBIAL					(46.000)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***(57.220.000)***	***(19.900.000)***	***30.221.000***	***29.187.000***	***(5.553.000)***
IRPJ E CSLL				(2.169.000)	(986.000)
RESULTADO LÍQUIDO	**(57.220.000)**	**(19.900.000)**	**30.221.000**	**27.018.000**	**(6.539.000)**
MARGEM LÍQUIDA	*-50,3%*	*-30,6%*	*45,3%*	*31,6%*	*-8,6%*

O objetivo desta análise consiste em avaliar o desempenho econômico da Neo PWT ao longo do tempo, a partir das Demonstrações do Resultado do Exercício dos exercícios de 2021 a 2024 e do período compreendido entre janeiro e setembro de 2025.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Neo PWT

DRE

Entre 2021 e 2024, a Receita Operacional Bruta reduziu de R$ 113,8 milhões para R$ 85,6 milhões, retração de 24,8%. Entre janeiro e setembro de 2025, a receita bruta somou R$ 99,7 milhões, valor 16,5% superior a receita apurada ao final de 2024.

No tocante aos custos, observou-se redução de R$ 63,7 milhões entre 2021 e 2024, encerrando setembro de 2025 na monta de R$ 63,4 milhões. A redução expressiva dos custos refletiu no Resultado Operacional Bruto, que apresentou crescimento de R$ 14,9 milhões no período de 2021 a 2024. A margem bruta passou de -12,3% em 2021 para 25,1% em 2024, finalizando setembro de 2025 em 16,3%.

As despesas operacionais somavam R$ 34,5 milhões em 2021 e passaram a totalizar R$ 10,2 milhões positivos em 2024, em razão da contabilização de "Equivalência Patrimonial" no valor de R$ 18,8 milhões ocorrida na competência. Entre janeiro e setembro de 2025, o saldo foi revertido em despesas novamente, que somaram R$ 5,4 milhões. A Requerente apresentou lucro operacional a partir de 2023, finalizando setembro de 2025 com resultado positivo de R$ 6,9 milhões. As margens operacionais apresentaram aumento expressivo entre 2021 e 2024, de 42,6% negativos para 37,1% positivos, e retração entre janeiro e setembro de 2025, finalizando o ciclo em 9,1%.

O resultado financeiro foi negativo na maior parte dos períodos, registrando saldo positivo apenas em 2024, devido a redução de R$ 3,4 milhões ocorrida no valor das despesas financeiras. Entre janeiro e setembro de 2025, o resultado financeiro totalizou -R$ 12,5 milhões. O resultado antes dos impostos registrou aumento de R$ 86,4 milhões entre 2021 e 2024, finalizando setembro de 2025 somando prejuízo de R$ 5,6 milhões.

Por fim, no período de 2021 a 2024, a Neo PWT apresentou resultado líquido acumulado negativo de R$ 19,9 milhões. A margem líquida era de -50,3% em 2021, passando para 31,6% em 2024. Entre janeiro e setembro de 2025, o prejuízo apurado totalizou R$ 6,5 milhões, correspondente a margem líquida de -8,6%.

De forma geral, observa-se que, apesar da retração da receita entre 2021 e 2024, a Requerente conseguiu promover relevante ajuste na sua estrutura de custos, o que resultou em expressiva melhora do resultado operacional e das margens ao longo do período, com geração de lucro operacional a partir de 2023. Contudo, a dependência de eventos pontuais — como o impacto da "Equivalência Patrimonial" em 2024 — aliada à retomada das despesas operacionais e ao resultado financeiro novamente negativo em 2025, comprometeu a sustentabilidade dessa evolução, culminando em prejuízo líquido no período mais recente. O cenário evidencia melhora operacional estrutural, porém ainda insuficiente para neutralizar os efeitos financeiros e assegurar resultados líquidos consistentes.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Neo Polimeros

DRE

DRE	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**121.537.023**	**132.665.792**	**157.607.000**	**180.609.000**
(-) DEDUÇÕES	-	-	-	(40.690.000)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	***121.537.023***	***132.665.792***	***157.607.000***	***139.919.000***
CUSTOS OPERACIONAIS	(108.327.957)	(114.671.355)	(105.631.000)	(65.642.000)
RESULTADO BRUTO	***13.209.066***	***17.994.437***	***51.976.000***	***74.277.000***
MARGEM BRUTA	*10,9%*	*13,6%*	*33,0%*	*53,1%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(6.090.267)**	**(7.334.019)**	**(53.443.000)**	**(50.307.000)**
DESPESAS COMERCIAIS	(1.218.378)	(878.808)	(1.542.000)	(3.166.000)
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(7.528.985)	(7.220.011)	(51.952.000)	(63.984.000)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	2.657.096	764.800	51.000	16.843.000
RESULTADO OPERACIONAL	***7.118.799***	***10.660.418***	***(1.467.000)***	***23.970.000***
MARGEM OPERACIONAL	*5,9%*	*8,0%*	*-0,9%*	*17,1%*
RESULTADO FINANCEIRO	**1.808.572**	**2.744.082**	**(4.615.000)**	**(6.900.000)**
RECEITAS FINANCEIRAS	-	712.732	533.000	404.000
DESPESAS FINANCEIRAS	(554.538)	-	(5.148.000)	(7.215.000)
VARIAÇÃO CAMBIAL	2.363.110	2.031.350	-	(89.000)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***8.927.371***	***13.404.500***	***(6.082.000)***	***17.070.000***
IRPJ E CSLL	(3.933.043)	(3.892.301)	(538.000)	(243.000)
RESULTADO LÍQUIDO	**4.994.328**	**9.512.199**	**(6.620.000)**	**16.827.000**
MARGEM LÍQUIDA	*4,1%*	*7,2%*	*-4,2%*	*12,0%*

A presente análise tem como finalidade examinar a evolução do desempenho econômico da Neo Polímeros, com base nas Demonstrações do Resultado do Exercício relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como ao período de janeiro a setembro de 2025.

Entre 2022 e 2024, a Receita Operacional Bruta evoluiu de R$ 121,5 milhões para R$ 157,6 milhões. Entre janeiro e setembro de 2025, a receita bruta somou R$ 180,6 milhões, valor 29,7% superior a receita apurada ao final de 2024.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Neo Polímeros

DRE

No tocante aos custos, observou-se redução de R$ 2,7 milhões entre 2022 e 2024, encerrando setembro de 2025 na monta de R$ 65,6 milhões. O Resultado Operacional Bruto apresentou crescimento no período de 2022 a 2024, em razão, sobretudo, do aumento do faturamento registrado no ciclo. A margem bruta passou de 10,9% em 2021 para 33% em 2024, finalizando setembro de 2025 em 53,1%.

Já as despesas operacionais apresentaram um crescimento expressivo de R$ 47,4 milhões no período entre 2021 e 2024, totalizando R$ 50,3 milhões entre janeiro e setembro de 2025. A Requerente apresentou lucro operacional até 2023, contudo, em razão da elevação das despesas na competência, o resultado foi revertido para prejuízo de R$ 1,5 milhão em 2024. Entre janeiro e setembro de 2025, a Requerente voltou a apresentar lucro operacional, que somou R$ 24 milhões. As margens operacionais apresentaram retração entre 2021 e 2024, de 5,9% positivos para 0,9% negativos, ocorrendo aumento entre janeiro e setembro de 2025, finalizando o ciclo em 17,1%.

O resultado financeiro apresentou variação negativa de R$ 6,4 milhões entre 2022 e 2024. No acumulado de janeiro a setembro de 2025 o valor das despesas financeiras cresceu em mais R$ 2,1 milhões, encerrando o ciclo na soma de R$ 7,2 milhões. O resultado antes dos impostos foi positivo na maior parte do período, com exceção de 2024, onde foi apurado prejuízo de R$ 6,1 milhões. A Requerente contabilizou valores de IRPJ e CSLL para todo o ciclo, registrando redução de R$ 3,4 milhões no período entre 2022 e 2024, finalizando setembro de 2025 com saldo de R$ 243 mil.

Por fim, no período de 2022 a 2024, a Neo Polímeros apresentou resultado líquido acumulado positivo de R$ 7,9 milhões. A margem líquida era de 4,1% em 2022, passando para -4,2% em 2024. Entre janeiro e setembro de 2025, o lucro apurado foi de R$ 16,8 milhões, correspondente a margem líquida de 12%.

De forma geral, a Requerente apresentou crescimento relevante de receita e expressiva melhora da margem bruta, sustentada pelo controle dos custos. Contudo, o aumento das despesas operacionais impactou negativamente o resultado em 2024, quadro que foi revertido em 2025 com a retomada do lucro operacional e melhora das margens, apesar da persistência de pressão do resultado financeiro negativo.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | OWB Indústria

DRE

DRE	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	***10.906.000***	***14.622.000***	***20.863.000***	***17.660.000***
CUSTOS OPERACIONAIS	(8.597.000)	(11.872.000)	(16.999.000)	(2.110.000)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	***2.309.000***	***2.750.000***	***3.864.000***	***15.550.000***
MARGEM BRUTA	*21,2%*	*18,8%*	*18,5%*	*88,1%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(259.000)**	**(402.000)**	**(695.000)**	**(15.004.000)**
DESPESAS COMERCIAIS	-	(1.000)	(1.000)	(2.000)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(259.000)	(526.000)	(646.000)	(15.007.000)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	-	125.000	(48.000)	5.000
RESULTADO OPERACIONAL	***2.050.000***	***2.348.000***	***3.169.000***	***546.000***
MARGEM OPERACIONAL	*18,8%*	*16,1%*	*15,2%*	*3,1%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(1.188.000)**	**(1.010.000)**	**(360.000)**	**(105.000)**
RECEITAS FINANCEIRAS	-	2.000	52.000	20.000
DESPESAS FINANCEIRAS	(1.188.000)	(1.012.000)	(412.000)	(125.000)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***862.000***	***1.338.000***	***2.809.000***	***441.000***
IRPJ E CSLL	**(205.000)**	**(288.000)**	**(698.000)**	**(533.000)**
RESULTADO LIQUIDO	**657.000**	**1.050.000**	**2.111.000**	**(92.000)**
MARGEM LÍQUIDA	*6,0%*	*7,2%*	*10,1%*	*-0,5%*

A análise tem por objetivo avaliar a evolução do desempenho econômico da OWB Indústria, com base nas Demonstrações do Resultado do Exercício referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como ao período de janeiro a setembro de 2025, considerando exclusivamente as informações extraídas do DRE, sem exame da estrutura patrimonial.

No que se refere à Receita Líquida Operacional, observa-se trajetória de crescimento ao longo dos exercícios analisados. Em 2022, a receita líquida totalizou R$ 10,9 milhões, avançando para R$ 14,6 milhões em 2023 e alcançando R$ 20,9 milhões em 2024. No período de janeiro a setembro de 2025, a receita líquida acumulada somou R$ 17,7 milhões, valor que, ainda que referente a período parcial, aproxima-se do patamar observado no exercício imediatamente anterior, evidenciando manutenção de elevado volume de operações.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | OWB Indústria

DRE

O Lucro Bruto Operacional acompanhou a evolução da receita ao longo dos exercícios, passando de R$ 2,3 milhões em 2022 para R$ 2,8 milhões em 2023 e atingindo R$ 3,9 milhões em 2024. As respectivas margens brutas mantiveram-se relativamente estáveis nesse intervalo, situando-se em torno de 21,2% em 2022, 18,8% em 2023 e 18,5% em 2024. No período de janeiro a setembro de 2025, contudo, observa-se um lucro bruto significativamente superior, da ordem de R$ 15,6 milhões, com margem bruta de 88,1%, indicando alteração relevante na relação entre receitas e custos no período mais recente analisado.

Em relação ao Resultado Operacional, verifica-se comportamento positivo nos exercícios de 2022 a 2024, com valores de R$ 2,1 milhões em 2022, R$ 2,3 milhões em 2023 e R$ 3,2 milhões em 2024. As margens operacionais apresentaram leve tendência de redução ao longo desse período, passando de 18,8% em 2022 para 16,1% em 2023 e 15,2% em 2024. Já no período de janeiro a setembro de 2025, o resultado operacional acumulado foi de R$ 546 mil, correspondente a uma margem operacional de 3,1%, evidenciando redução expressiva quando comparado aos exercícios anteriores.

O Resultado Antes dos Impostos também apresentou crescimento entre 2022 e 2024, passando de R$ 862 mil em 2022 para R$ 1,3 milhão em 2023 e alcançando cerca de R$ 2,8 milhões em 2024. No período parcial de 2025, esse resultado totalizou R$ 441 mil, mantendo-se positivo, ainda que em patamar inferior ao observado nos exercícios completos anteriores.

Por fim, quanto ao Resultado Líquido, constata-se lucro nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, nos montantes de R$ 657 mil, R$ 1,1 milhão e R$ 2,1 milhões, respectivamente, com margens líquidas crescentes no período, que passaram de 6% em 2022 para 7,2% em 2023 e 10,1% em 2024. No período de janeiro a setembro de 2025, contudo, foi apurado prejuízo líquido R$ 92 mil, correspondente a margem líquida negativa de 0,5%, representando mudança relevante em relação ao desempenho observado nos exercícios anteriores.

De forma geral, a Demonstração do Resultado evidencia crescimento consistente das receitas e dos resultados até o exercício de 2024, seguido de alterações significativas no perfil das margens e do resultado líquido no período parcial de 2025, reforçando a importância da análise contextualizada e temporal das informações econômico-financeiras apresentadas, especialmente considerando as particularidades do período mais recente analisado.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Neo Resil

DRE

DRE	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	***52.135.338***	***47.939.453***	***45.389.000***	***36.805.000***
CUSTOS OPERACIONAIS	(37.995.502)	(33.355.741)	(31.296.000)	(16.083.000)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	***14.139.836***	***14.583.712***	***14.093.000***	***20.722.000***
MARGEM BRUTA	*27,1%*	*30,4%*	*31,0%*	*56,3%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(9.280.581)**	**(8.915.877)**	**(10.521.000)**	**(19.940.000)**
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(17.616.920)	(9.154.647)	(10.545.000)	(20.042.000)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	8.336.339	238.770	24.000	102.000
RESULTADO OPERACIONAL	***4.859.255***	***5.667.835***	***3.572.000***	***782.000***
MARGEM OPERACIONAL	*9,3%*	*11,8%*	*7,9%*	*2,1%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(3.933.488)**	**(15.768.277)**	**2.489.000**	**(541.000)**
RECEITAS FINANCEIRAS	494.810	-	3.274.000	49.000
DESPESAS FINANCEIRAS	(4.428.298)	(15.768.277)	(785.000)	(590.000)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***925.768***	***(10.100.442)***	***6.061.000***	***241.000***
IRPJ E CSLL	**(330.088)**	**-**	**(2.560.000)**	**-**
RESULTADO LIQUIDO	**595.680**	**(10.100.442)**	**3.501.000**	**241.000**
MARGEM LÍQUIDA	*1,1%*	*-21,1%*	*7,7%*	*0,7%*

A Demonstração do Resultado do Exercício da Neo Resil permite observar a evolução dos resultados econômicos ao longo dos exercícios de 2022 a 2024, além do período de janeiro a setembro de 2025.

A Receita Líquida Operacional apresentou tendência de redução ao longo dos exercícios analisados. Em 2022, a receita líquida totalizou R$ 52,1 milhões, reduzindo-se para R$ 47,9 milhões em 2023 e R$ 45,4 milhões em 2024. No período de janeiro a setembro de 2025, a receita acumulada somou R$ 36,8 milhões, mantendo patamar inferior ao observado nos exercícios anteriores, ainda que referente a período parcial.

O Lucro Bruto Operacional manteve-se relativamente estável entre 2022 e 2024, em torno de R$ 14 milhões, ainda que com expansão gradual da margem bruta, que passou de 27,1% em 2022 para 31% em 2024. No período de janeiro a setembro de 2025, o lucro bruto somou aproximadamente R$ 20,7 milhões, com margem bruta de 56,3%, indicando alteração relevante na relação entre receitas e custos no período mais recente.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Neo Resil

DRE

Quanto ao Resultado Operacional, verifica-se desempenho positivo nos exercícios de 2022 e 2023, com valores de R$ 4,9 milhões e R$ 5,7 milhões, respectivamente. Em 2024, contudo, o resultado operacional reduziu-se para R$ 3,6 milhões, refletindo compressão da margem operacional, que passou de 11,8% em 2023 para 7,9% em 2024. No período de janeiro a setembro de 2025, o resultado operacional acumulado foi de R$ 782 mil, correspondente a margem operacional de 2,1%, evidenciando novo recuo em relação aos exercícios anteriores.

O Resultado Antes dos Impostos apresentou comportamento mais volátil ao longo do período analisado. Em 2022, foi apurado resultado positivo de R$ 925,8 mil, enquanto em 2023 verificou-se resultado negativo da ordem de R$ 10,1 milhões. No exercício de 2024, houve reversão desse comportamento, com resultado antes dos impostos de R$ 6,1 milhões. Já no período de janeiro a setembro de 2025, o resultado antes dos impostos totalizou R$ 241 mil, mantendo-se positivo, porém em patamar reduzido.

No que se refere ao Resultado Líquido, constata-se lucro em 2022, no montante de R$ 595,7 mil, seguido de prejuízo significativo em 2023, da ordem de R$ 10,1 milhões, correspondente a margem líquida negativa de 21,1%. Em 2024, observa-se recuperação do resultado, com lucro líquido de R$ 3,5 milhões e margem líquida de 7,7%. No período de janeiro a setembro de 2025, foi apurado lucro líquido de R$ 241 mil, equivalente a margem líquida de 0,7%, indicando redução expressiva do resultado em comparação ao exercício anterior.

De forma geral, a Demonstração do Resultado da Neo Resil evidencia redução do volume de receitas ao longo do período analisado, acompanhada de expansão das margens brutas, mas com maior volatilidade nos resultados operacional e líquido, especialmente entre os exercícios de 2023 e 2024 e no período parcial de 2025, o que reforça a necessidade de análise cuidadosa e contextualizada da evolução do desempenho econômico da empresa.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | ABG Corporate

DRE

DRE	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	***19.096.000***	***34.680.000***	***43.999.000***	***32.286.000***
CUSTOS OPERACIONAIS	(904.000)	(1.599.000)	(4.652.000)	-
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	***18.192.000***	***33.081.000***	***39.347.000***	***32.286.000***
MARGEM BRUTA	*95,3%*	*95,4%*	*89,4%*	*100,0%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(12.510.000)**	**(23.789.000)**	**(32.866.000)**	**(35.430.000)**
DESPESAS COMERCIAIS	(240.000)	(651.000)	(4.080.000)	-
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(12.270.000)	(23.200.000)	(28.644.000)	(35.221.000)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	-	62.000	(142.000)	(209.000)
RESULTADO OPERACIONAL	***5.682.000***	***9.292.000***	***6.481.000***	***(3.144.000)***
MARGEM OPERACIONAL	*29,8%*	*26,8%*	*14,7%*	*-9,7%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(26.000)**	**(65.000)**	**(1.340.000)**	**(218.000)**
RECEITAS FINANCEIRAS	1.000	1.000	5.000	1.000
DESPESAS FINANCEIRAS	(27.000)	(66.000)	(1.345.000)	(219.000)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***5.656.000***	***9.227.000***	***5.141.000***	***(3.362.000)***
IRPJ E CSLL	**(1.418.000)**	**(3.612.000)**	**(5.050.000)**	**(3.696.000)**
RESULTADO LIQUIDO	**4.238.000**	**5.615.000**	**91.000**	**(7.058.000)**
MARGEM LÍQUIDA	*22,2%*	*16,2%*	*0,2%*	*-21,9%*

A Demonstração do Resultado do Exercício da ABG Corporate evidencia mudanças relevantes no desempenho econômico ao longo dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como no período de janeiro a setembro de 2025.

A Receita Líquida Operacional apresentou crescimento expressivo ao longo do período analisado. Em 2022, a receita totalizou R$ 19,1 milhões, avançando para R$ 34,7 milhões em 2023 e atingindo R$ 44 milhões em 2024. No período de janeiro a setembro de 2025, a receita acumulada somou R$ 32,3 milhões, mantendo patamar elevado, ainda que referente a período parcial.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | ABG Corporate

DRE

O Lucro Bruto Operacional acompanhou a evolução da receita, permanecendo em níveis elevados ao longo de todo o período. Em 2022, o lucro bruto foi de R$ 18,2 milhões, aumentando para R$ 33,1 milhões em 2023 e R$ 39,3 milhões em 2024. As margens brutas mantiveram-se significativamente altas, situando-se em 95,3% em 2022, 95,4% em 2023 e 89,4% em 2024. No período de janeiro a setembro de 2025, o lucro bruto correspondeu à totalidade da receita líquida, resultando em margem bruta de 100%, o que decorre da ausência de registros de custos operacionais nas informações apresentadas para o período.

Em relação ao Resultado Operacional, observa-se desempenho positivo nos exercícios de 2022 a 2024, com valores de R$ 5,7 milhões em 2022, R$ 9,3 milhões em 2023 e R$ 6,5 milhões em 2024. Apesar do crescimento da receita, nota-se redução gradual da margem operacional, que passou de 29,8% em 2022 para 26,8% em 2023 e 14,7% em 2024. No período de janeiro a setembro de 2025, contudo, foi apurado resultado operacional negativo de R$ 3,1 milhões, correspondente a margem operacional negativa de 9,7%, indicando reversão do desempenho operacional observado nos exercícios anteriores.

O Resultado Antes dos Impostos seguiu comportamento semelhante. Em 2022 e 2023, os resultados foram positivos, nos montantes de R$ 5,7 milhões e R$ 9,2 milhões, respectivamente. Em 2024, o Resultado Antes dos Impostos permaneceu positivo, em R$ 5,1 milhões, ainda que inferior ao exercício anterior. Já no período de janeiro a setembro de 2025, foi apurado resultado negativo de R$ 3,4 milhões, refletindo a deterioração do desempenho no período mais recente.

Por fim, o Resultado Líquido foi positivo nos exercícios de 2022 e 2023, totalizando R$ 4,2 milhões e R$ 5,6 milhões, com margens líquidas de 22,2% e 16,2%, respectivamente. Em 2024, embora ainda positivo, o resultado líquido reduziu-se de forma significativa, alcançando R$ 91 mil, equivalente a margem líquida de 0,2%. No período de janeiro a setembro de 2025, foi registrado prejuízo líquido R$ 7,1 milhões, correspondente a margem líquida negativa de 21,9%, representando mudança substancial em relação aos exercícios anteriores.

De forma geral, a Demonstração do Resultado da ABG Corporate evidencia crescimento relevante da receita e elevados níveis de margem bruta ao longo do período analisado, contrastando com compressão progressiva das margens operacionais e líquidas, culminando em resultado negativo no período parcial de 2025, o que reforça a importância da análise temporal e contextualizada da evolução dos resultados apresentados.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Jogi Administração

DRE

DRE	2021	2022	2023	2024	JAN-DEZ/25
RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	**-**	**-**	**-**	**-**	***1.703.468***
CUSTOS OPERACIONAIS	-	-	-	-	-
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	**-**	**-**	**-**	**-**	***1.703.468***
MARGEM BRUTA	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*100,0%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(230.731)**	**(128.157)**	**(71.772)**	**(3.132)**	**(96.253)**
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(230.731)	(128.157)	(71.772)	(3.132)	(96.253)
RESULTADO OPERACIONAL	***(230.731)***	***(128.157)***	***(71.772)***	***(3.132)***	***1.607.215***
MARGEM OPERACIONAL	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*94,3%*
RESULTADO FINANCEIRO	**-**	**-**	**-**	**29**	**195**
RECEITAS FINANCEIRAS	-	-	-	29	195
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***(230.731)***	***(128.157)***	***(71.772)***	***(3.103)***	***1.607.410***
IRPJ E CSLL	**-**	**-**	**-**	**-**	**(159.625)**
RESULTADO LIQUIDO	**(230.731)**	**(128.157)**	**(71.772)**	**(3.103)**	**1.447.785**
MARGEM LÍQUIDA	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*85,0%*

A Demonstração do Resultado do Exercício da Jogi Administração evidencia a evolução do desempenho econômico considerando os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, bem como o período de janeiro a dezembro de 2025.

Nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, não se verificam registros de Receita Líquida Operacional, período em que a empresa apresentou resultados negativos, ainda que em montantes reduzidos. Em 2021, foi apurado prejuízo operacional de R$ 230,7 mil, seguido por prejuízo de R$ 128,2 mil em 2022, R$ 71,8 mil em 2023 e R$ 3,1 mil em 2024, indicando redução progressiva do resultado negativo ao longo desses exercícios.

No exercício de 2025, observa-se alteração relevante no comportamento do DRE, com registro de Receita Líquida Operacional de R$ 1,7 milhão. Nesse mesmo período, o Lucro Bruto Operacional correspondeu integralmente à receita apurada, resultando em margem bruta de 100%, em razão da ausência de registros de custos operacionais nas informações apresentadas.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Jogi Administração

DRE

O Resultado Operacional de 2025 foi positivo, totalizando R$ 1,6 milhão, o que corresponde a margem operacional de 94,3%. O Resultado Antes dos Impostos acompanhou esse comportamento, mantendo o valor de R$ 1,6 milhão no período. Por sua vez, o Resultado Líquido apurado em 2025 foi positivo, no montante de R$ 1,5 milhão, correspondente a margem líquida de 85%, contrastando com os prejuízos registrados nos exercícios anteriores.

Cabe destacar que a documentação apresentada nos autos indica que os saldos constantes no DRE refletiriam a posição de dezembro de 2025, o que se mostra incompatível com a documentação encaminhada pelas demais empresas do grupo. Ademais, tal indicação não se mostra usual à luz da prática contábil, uma vez que as demonstrações refletem lançamentos já realizados, relativos a períodos encerrados, e não situações projetadas ou futuras. Nesse contexto, não se pode descartar a possibilidade de que os valores apresentados estejam relacionados a períodos anteriores, ainda que indicados como correspondentes a dezembro de 2025.

De forma geral, a Demonstração do Resultado da Jogi Administração evidencia mudança relevante no perfil operacional a partir de 2025, com início de geração de receitas e resultados positivos após período anterior marcado pela ausência de faturamento. Todavia, as inconsistências quanto ao período de referência indicado na documentação reforçam a necessidade de análise cautelosa e contextualizada das informações econômico-financeiras apresentadas.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Usipar Usinagem

DRE

DRE	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**3.890.739**	**4.773.986**	**4.740.000**	**5.355.000**
(-) DEDUÇÕES	(203.711)	(711.798)	(438.450)	(495.000)
RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	***3.687.027***	***4.062.188***	***4.301.550***	***4.860.000***
CUSTOS OPERACIONAIS	(883.528)	(67.933)	-	-
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	***2.803.499***	***3.994.255***	***4.301.550***	***4.860.000***
MARGEM BRUTA	*76,0%*	*98,3%*	*100,0%*	*100,0%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(466.219)**	**(6.182.472)**	**(5.401.820)**	**(4.237.000)**
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(466.219)	(1.436.895)	(2.881.187)	(474.000)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	-	(4.745.577)	(2.520.633)	(3.763.000)
RESULTADO OPERACIONAL	***2.337.281***	***(2.188.217)***	***(1.100.270)***	***623.000***
MARGEM OPERACIONAL	*63,4%*	*-53,9%*	*-25,6%*	*12,8%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(2.343.261)**	**(1.428.237)**	**(1.049.073)**	**(642.000)**
RECEITAS FINANCEIRAS	73.852	2.407	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS	(2.417.114)	(1.430.644)	(1.049.073)	(642.000)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***(5.981)***	***(3.616.454)***	***(2.149.343)***	***(19.000)***
IRPJ E CSLL	**-**	**-**	**(283.341)**	**-**
RESULTADO LIQUIDO	**(5.981)**	**(3.616.454)**	**(2.432.684)**	**(19.000)**
MARGEM LÍQUIDA	*-0,2%*	*-89,0%*	*-56,6%*	*-0,4%*

A Demonstração do Resultado do Exercício da Usipar Usinagem permite avaliar a evolução do desempenho econômico da empresa ao longo dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como no período de janeiro a setembro de 2025.

A Receita Operacional Bruta apresentou crescimento ao longo do período analisado, passando de R$ 3,9 milhões em 2022 para de R$ 4,8 milhões em 2023, mantendo-se em patamar semelhante em 2024, com R$ 4,7 milhões. Em 2025, a receita bruta acumulada atingiu R$ 5,4 milhões, superando os valores dos exercícios anteriores, ainda que referente a período parcial. A Receita Líquida Operacional acompanhou esse movimento, alcançando R$ 3,7 milhões em 2022, R$ 4,1 milhões em 2023, R$ 4,3 milhões em 2024 e R$ 4,9 milhões no período parcial de 2025.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Usipar Usinagem

DRE

O Lucro Bruto Operacional evoluiu de forma consistente ao longo do período, totalizando R$ 2,8 milhões em 2022, R$ 4,1 milhões em 2023 e R$ 4,3 milhões em 2024. As margens brutas apresentaram elevação significativa, passando de 76% em 2022 para 98,3% em 2023, atingindo 100% em 2024 e mantendo-se nesse patamar no período de janeiro a setembro de 2025. Esse comportamento indica que, nos exercícios mais recentes, o lucro bruto correspondeu integralmente à receita líquida operacional, em razão da ausência de registros de custos operacionais nas informações apresentadas.

Apesar do desempenho favorável no nível bruto, o Resultado Operacional apresentou comportamento volátil ao longo do período analisado. Em 2022, foi apurado resultado operacional positivo de R$ 2,3 milhões, correspondente a margem operacional de 63,4%. Nos exercícios de 2023 e 2024, contudo, o resultado operacional tornou-se negativo, com prejuízos da ordem de R$ 2,2 milhões e R$ 1,1 milhão, respectivamente, refletindo margens operacionais negativas de 53,9% e 25,6%. No período de janeiro a setembro de 2025, observa-se reversão desse comportamento, com resultado operacional positivo de R$ 623 mil, equivalente a margem operacional de 12,8%.

O Resultado Antes dos Impostos manteve-se negativo ao longo de todo o período analisado, ainda que com redução gradual do prejuízo. Em 2022, o resultado foi de R$ 6 mil negativo, ampliando-se para R$ 3,6 milhões em 2023 e R$ 2,1 milhões em 2024. No período de janeiro a setembro de 2025, o prejuízo antes dos impostos reduziu-se significativamente, totalizando R$ 19 mil.

Por fim, o Resultado Líquido permaneceu negativo em todos os exercícios analisados. Em 2022, foi apurado prejuízo líquido de R$ 6 mil, seguido por prejuízo de R$ 3,6 milhões em 2023 e R$ 2,4 milhões em 2024. No período de janeiro a setembro de 2025, o prejuízo líquido foi significativamente menor, da ordem de R$ 19 mil, correspondente a margem líquida negativa de 0,4%, indicando redução relevante do resultado negativo no período mais recente.

Apesar dos resultados positivos, a visita técnica evidenciou a inexistência de atividades da Devedora Usipar, o que foi ratificado pelos representantes das Devedoras. Questionados acerca dos motivos de estar registrando resultado positivo, mesmo sem atividade, foi apontado que as receitas se referem a valores entregues à Usipar por outras empresas do Grupo, a fim de fazer frente aos compromissos assumidos no passado, tais como mútuos e impostos.

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Gijo Holding

DRE

DRE	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**-**	**-**	**-**	**-**
(-) DEDUÇÕES	-	-	-	-
RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	**-**	**-**	**-**	**-**
CUSTOS OPERACIONAIS	(80.000)	-	-	-
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	***(80.000)***	**-**	**-**	**-**
DESPESAS OPERACIONAIS	**(2.000)**	**-**	**-**	**-**
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(2.000)	-	-	-
RESULTADO OPERACIONAL	***(82.000)***	**-**	**-**	**-**
RESULTADO FINANCEIRO	**(1.000)**	**(2.106)**	**(2.126)**	**(2.000)**
DESPESAS FINANCEIRAS	(1.000)	(2.106)	(2.126)	(2.000)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***(83.000)***	***(2.106)***	***(2.126)***	***(2.000)***
RESULTADO LIQUIDO	**(83.000)**	**(2.106)**	**(2.126)**	**(2.000)**

A análise dos resultados econômicos da Gijo Holding baseia-se nas informações da Demonstração do Resultado do Exercício referentes aos exercícios de 2022 a 2024 e ao período de janeiro a setembro de 2025.

Ao longo de todo o período analisado, não se verificam registros de Receita Operacional Bruta ou Receita Líquida Operacional, indicando ausência de atividade operacional geradora de faturamento. Ainda assim, observa-se a apuração de resultados negativos, decorrentes do registro de despesas, ainda que de reduzida magnitude.

Em 2022, foi apurado prejuízo operacional de R$ 82 mil, refletindo Resultado Antes dos Impostos e Resultado Líquido negativos, no montante de R$ 83 mil. Nos exercícios de 2023 e 2024, os prejuízos apurados foram significativamente menores, da ordem de R$ 2,1 mil em ambos os períodos, mantendo-se, contudo, o resultado negativo.

No período de janeiro a setembro de 2025, a empresa continuou sem apresentar receitas operacionais, sendo apurado prejuízo líquido de R$ 2 mil, em linha com o comportamento observado nos exercícios anteriores mais recentes.

De forma geral, a Demonstração do Resultado da Gijo Holding evidencia a inexistência de receitas operacionais ao longo de todo o período analisado, com apuração recorrente de resultados negativos, ainda que de pouca expressividade.

15. Pedido de essencialidade

- No item VIII.4 – Essencialidade de Bens Móveis e Imóveis, as Recuperandas requerem o reconhecimento judicial da essencialidade de determinados bens integrantes de seu ativo imobilizado, sustentando que tais ativos são indispensáveis à continuidade da atividade industrial do Grupo ABG, à manutenção dos contratos em curso e ao atendimento regular às montadoras e sistemistas do setor automotivo. Alegam que qualquer ato de constrição, retirada, consolidação de propriedade ou imissão de posse, especialmente por credores fiduciários, comprometeria a operação, em afronta aos arts. 47, 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual postulam a preservação da posse direta dos bens, ao menos durante o *stay period*. Nesse contexto, os pedidos de essencialidade são assim individualizados:

  a) Imóvel de Araras/SP (Matrícula nº 23.128 – CRI de Araras);

  b) Imóvel de Salto/SP (Matrícula nº 42.320 – CRI de Salto);

  c) Moldes dedicados a programas OEM;

  d) Maquinários e equipamentos industriais;

  e) Veículos de transporte.

- A decisão de mov. 19 determinou que esta Perita apresentasse manifestação técnica quanto ao enquadramento dos ativos indicados na petição inicial no conceito de bens de capital essenciais à atividade empresarial.

- Pois bem. De início, faz-se necessário tecer comentários acerca dos requisitos exigidos pela LREF para o reconhecimento da essencialidade de um bem. Como consequência direta do deferimento da recuperação judicial, tem-se o início do período de proteção da Recuperanda, no qual não podem ser praticados os atos previstos nos incisos I, II e III, do caput do art. 6º, da LREF, por no mínimo 180 dias, conforme previsto no art. 6º, § 4º da LREF.

- Tal vedação, no entanto, não se aplica aos créditos referidos no § 3º do art. 49 da LREF, o qual se refere aos credores fiduciários, arrendadores mercantis, promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou titulares de contratos com reserva de domínio, cujos créditos permanecem excluídos dos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade e as condições contratuais.

15. Pedido de essencialidade

- Todavia, é admitida a competência do Juízo Recuperacional para determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, conforme previsto no art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005.

- No presente caso, em que pese as Requerentes ainda não estejam em gozo do período de proteção, permite-se a análise do pedido de essencialidade neste momento, ressalvando-se que o seu reconhecimento depende impreterivelmente do deferimento do pedido de recuperação judicial ora analisado.

- Dito isso, cumpre a esta Equipe Técnica esclarecer que o reconhecimento da essencialidade deverá ocorrer a partir da demonstração, pelas Requerentes, (i) de risco concreto de expropriação e (ii) da importância do bem para a manutenção das atividades empresariais no momento da constrição.

- A análise apresentada a seguir se dá em caráter preliminar, não exauriente e exclusivamente técnico, limitando-se à verificação da plausibilidade fática da alegada essencialidade, sem prejuízo de ulterior aprofundamento no curso do processo e da apreciação jurisdicional definitiva.

<u>Do Imóvel de Matrícula n. 23.128 do Cartório do Registro de Imóveis de Araras/SP</u>

- As requerentes postulam o reconhecimento da essencialidade do imóvel de Matrícula n. 23.128 do Cartório do Registro de Imóveis de Araras/SP (matrícula acostada no Mov. 1.673). Aduzem que se trataria do imóvel em que localizada a planta industrial da Neo Polímeros para injeção de peças automotivas plásticas.

- Da análise da matrícula acostada pelas requerentes, constata-se o seguinte:

Registro/Averbação	Tipo	Contrato	Credor
R. 15/23.128	Alienação Fiduciária da propriedade do imóvel	CCB 6135532	Banco do Bradesco S.A.
R. 16/23.128	Alienação Fiduciária da propriedade superveniente do imóvel	336.203.649	Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários.

15. Pedido de essencialidade

- Por se tratar de alienação fiduciária, aplica-se no caso a previsão contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, no que diz respeito à retirada do bem do patrimônio do credor.

- Durante a visita técnica realizada no endereço em que situado o imóvel em questão, constatou-se que no local se desenvolvem as atividades da Requerente Neo Polímeros, que atua no segmento de injeção de peças plásticas automotivas, abrangendo, dentre outros produtos, componentes destinados a sistemas de climatização, peças flexíveis, condução de ar e condução de fluidos.

- No imóvel, está estabelecida planta industrial que opera com 25 linhas de produção e conta com quadro funcional de 490 colaboradores, que desenvolvem atividades em 3 turnos. As atividades desenvolvidas no imóvel geraram receita bruta de R$ 180,6 milhões entre janeiro e setembro de 2025.

- É, de fato, a maior planta industrial da Requerente.

- Diante disso, o conjunto de elementos apurados, conclui-se que o ativo em questão ostenta caráter manifestamente essencial à atividade exercício de sua função produtiva principal, à geração de receitas e à manutenção de expressivo número de postos de trabalho. Sua indisponibilidade ou retirada do ciclo operacional comprometeria de forma imediata e relevante a continuidade das atividades industriais desenvolvidas.

- O entendimento acima apresentado se encontra alinhado com entendimento do TJ-PR em caso semelhante, em que o Tribunal reconheceu a essencialidade de imóvel que integra o parque fabril da Recuperanda:

- AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE UM BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E IMPOSSIBILITOU A SUA RETIRADA DA POSSE DA PARTE RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CREDOR –AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADES DOS BENS – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS – IMÓVEL QUE INTEGRA O POLO FABRIL DA RECUPERANDA – NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DE TODO COMPLEXO INDUSTRIAL DA EMPRESA PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES – VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO IN LOCO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO AQUELES GRAVADOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PRECEDENTES – (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0002728-90.2023.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 24.07.2023)

15. Pedido de essencialidade

- Assim, considerando i) a presença de risco concreto de expropriação imóvel em caso de inadimplemento do contrato, e ii) que o bem se encontra no conceito de bem de capital essencial, o reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula n. 23.128 do Cartório do Registro de Imóveis de Araras/SP é medida impositiva.

Do Imóvel de Matrícula n. 42.320 do Cartório do Registro de Imóveis de Salto/SP

- As requerentes postulam o reconhecimento da essencialidade do imóvel de Matrícula n. 42.320 do Cartório do Registro de Imóveis de Salto/SP (matrícula acostada no Mov. 1.674). Aduzem que se trataria de planta industrial com galpões de produção, expedição, subestação, test center e infraestrutura de apoio, contendo linhas de produção e montagem de sensores de etanol e filtros de ar produzidos pela Neo PWT.

- Da análise da matrícula acostada pelas requerentes, constata-se o seguinte:

Registro/Averbação	Tipo	Contrato	Credor
R. 15/42320	Hipoteca (1º Grau)	CCB 336.203.671	Banco do Brasil S.A.
R. 17/42320	Hipoteca (2º Grau)	CCB 336.203.649	Banco do Brasil S.A.
R. 18/42320	Hipoteca (3º Grau)	CCB 336.203.973	Banco do Brasil S.A.

- Verifica-se que o imóvel se encontra hipotecado ao Banco do Brasil S.A. Por se tratar de hipoteca, a propriedade do imóvel permanece sendo do hipotecante, de modo que não se aplica no caso a previsão contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, no que diz respeito à retirada do bem do patrimônio do credor.

- O saldo devedor decorrente dos contratos em que prestada a garantia hipotecária, conforme informado pelas próprias requerentes em sua Inicial, trata-se de dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Desse modo, na hipótese de que venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial, a própria sujeição da dívida aos seus efeitos e a decorrente suspensão de sua exigibilidade são fatores que, por si só, impedirão que o credor hipotecário pretenda executar a garantia hipotecária.

- Nesse sentido, não haveria necessidade de reconhecimento da essencialidade de tal imóvel por se tratar de bem que já estará protegido em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial e da sujeição da dívida aos seus efeitos

15. Pedido de essencialidade

- Por sua vez, em se tratando de bem que permanece sendo propriedade de Neo PWT, integrando seu ativo imobilizado, poderia estar sujeito a eventual constrição decorrente da execução de dívidas não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial ou de dívidas de natureza fiscal (naturalmente não sujeitas).

- Com efeito, a Lei 11.101/2005, nos parágrafos 7º-A e 7º-B do art. 6º: (a) ressalva a competência do Juízo Recuperacional para determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais em decorrência de dívidas não sujeitas à recuperação judicial e; (b) ressalva a competência do Juízo Recuperacional para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital em decorrência de dívidas de natureza fiscal.

- No atual contexto, não foram trazidos pelas requerentes elementos que demonstrassem haver risco de constrição sobre o imóvel de Matrícula n. 42.320 do Cartório do Registro de Imóveis de Salto/SP, nem por dívidas não sujeitas, nem por dívidas fiscais.

- Logo, não há, ao menos no momento, ato de constrição a ser suspenso ou substituído.

- De todo o modo, ao se realizar a visita técnica no endereço em que situado o imóvel em questão, constatou-se que no local se desenvolve atividade de montagem de corpo de borboleta (ETC), componente automotivo instalado no motor e responsável pela admissão de ar, bem como na montagem de outras peças automotivas.

- Assim sendo, na hipótese de que algum ato constritivo decorrente da execução de dívidas não sujeitas ou dívidas fiscais venha a ser levado a cabo, caberá análise concreta quando esses eventuais atos vierem a ocorrer.

15. Pedido de essencialidade

Dos moldes dedicados a programas OEM

- As requerentes postulam o reconhecimento da essencialidade dos moldes dedicados a programas OEM.
- Moldes OEM (Original Equipment Manufacturer) são ferramentas industriais desenvolvidas para fabricação de componentes conforme especificações técnicas de terceiros, destinados à produção de bens comercializados sob marca diversa da do fabricante, sendo sua titularidade e direito de uso definidos contratualmente.
- Em síntese, a empresa contratante concebe o produto ou define as especificações técnicas das peças, cabendo ao fabricante OEM o desenvolvimento e a produção do molde e dos respectivos componentes, viabilizando a fabricação em escala de produtos com elevado padrão de qualidade, comercializados sob a marca do cliente, prática recorrente nos setores automotivo, como é o caso das requerentes.
- No atual contexto, não foram trazidos pelas requerentes elementos que demonstrassem haver risco de constrição sobre moldes OEM, nem por dívidas não sujeitas, nem por dívidas fiscais.
- Além disso, as próprias requerentes informam na Inicial que os moldes em questão não são de sua propriedade, mas sim de seus clientes:

> Ademais, os moldes dispositivos são de propriedade dos clientes, e estão na posse e contabilidade do GRUPO ABG transitoriamente. Qualquer constrição sobre eles afetará bens de terceiros e, além disso, violará o dever de guarda que as Recuperandas detêm quanto aos bens.

- Sobre o ponto, o E. STJ possui firme entendimento no sentido de que os bens cuja essencialidade deve ser apreciada pelo Juízo da Recuperação Judicial são os integrantes do patrimônio da empresa, e não de terceiros:

[...] Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que os bens cuja essencialidade deve ser apreciada pelo Juízo da Recuperação Judicial são os integrantes do patrimônio da empresa, e não imóveis de terceiro. Desse modo, a par de ter a recuperação judicial como fim precípuo a manutenção das atividades da empresa para viabilizar a sua existência, "extrapola a competência do juízo recuperacional qualquer determinação de disposição ou de indisposição sobre o bem imóvel de propriedade do locador" (AgInt no REsp n. 1.715.416/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

15. Pedido de essencialidade

- Portanto, entende-se que, com base nos elementos trazidos nos autos e aferidos em visita técnica, não ser cabível o reconhecimento da essencialidade dos moldes, pois nem sequer fazem parte do patrimônio das Requerentes.

Dos maquinários, equipamentos e imóveis em geral

- As requerentes acostaram uma relação com milhares de itens na categoria de maquinários e equipamentos, bem como imóveis. Sustentam que todos os itens seriam essenciais ao desenvolvimento das atividades, sob pena de interrupção do fluxo industrial.

- Apesar de se compreender que o desenvolvimento da atividade empresarial envolve toda a complexidade de bens, é importante se ter presente que nem todo o bem é estritamente essencial para a cadeia produtiva.

- A partir da documentação apresentada e das informações colhidas nesta fase inicial, constatou-se que parte relevante dos bens indicados corresponde a máquinas e equipamentos diretamente integrados ao processo produtivo industrial do Grupo, notadamente aqueles vinculados às linhas de fundição, usinagem, soldagem, prensagem, montagem e controle de qualidade, cuja retirada, em tese, comprometeria de forma imediata a continuidade da operação.

- Por outro lado, observa-se que a relação apresentada engloba número expressivo e heterogêneo de bens, incluindo equipamentos auxiliares, periféricos, itens de apoio e outros ativos cuja essencialidade não se mostra evidente de forma imediata.

- Raciocínio semelhante se aplica aos bens imóveis listados na relação apresentada pelas Requerentes, em que a imprescindibilidade à atividade desenvolvida não foi demonstrada, impedindo assim, o reconhecimento genérico de todos os imóveis.

- Ainda assim, não foram trazidos pelas requerentes elementos que demonstrassem haver risco de constrição desses bens ou retomada de algum dos itens no caso de estarem alienados fiduciariamente.

- Assim sendo, na hipótese de que algum ato constritivo decorrente da execução de dívidas não sujeitas ou dívidas fiscais venha a ser levado a cabo, caberá análise concreta quando esses eventuais atos vierem a ocorrer.

15. Pedido de essencialidade

Veículos de transporte

- As requerentes afirmam que os veículos de transporte (35 veículos relacionados na Lista de Bens Essenciais – Mov. 1.672) são utilizados quotidianamente pelos funcionários e pela diretoria para visitas a clientes e recebimento de executivos. Não há especificação de quais seriam os modelos, placas, portes desses veículos, tampouco indicação acerca dos eventuais contratos de financiamento.

- É natural que na atividade quotidiana de um grupo empresarial do porte das requerentes ocorra a utilização de veículos diariamente para as atividades referidas.

- Ocorre que não foram trazidos pelas requerentes elementos que demonstrassem haver risco de constrição ou retomada desses veículos no caso de estarem alienados fiduciariamente.

- Inclusive, as Requerentes afirmam que todos os contratos que digam respeito aos veículos e que envolvam dívidas não sujeitas à recuperação judicial continuarão sendo pagos:

> Ressalva-se, neste ponto, que todos os contratos das Requerentes referentes ao art. 49, §3º da LREF (não sujeitos) que digam respeito a veículos de transporte do GRUPO ABG terão a continuidade dos pagamentos.

- Em arremate, embora se reconheça que os veículos de transporte possam, em tese, ser utilizados no desenvolvimento das atividades empresariais das Requerentes, a ausência de informações específicas, individualizadas e tecnicamente aprofundadas acerca da efetiva destinação, frequência de uso e indispensabilidade de cada bem inviabiliza, neste momento, o reconhecimento de sua essencialidade.

- Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 exige demonstração concreta e circunstanciada da imprescindibilidade do ativo para a preservação da atividade empresarial, não se compatibilizando com reconhecimentos genéricos ou abstratos, sob pena de esvaziar os critérios legais que regem a matéria.

16. Pedido liminar formulado

- Nos três pedidos de tutela de urgência formulados, as Requerentes buscam a suspensão da eficácia de cláusulas de vencimento antecipado que decorram exclusivamente do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (itens VIII.1 e VIII.3), bem como a vedação genérica a retenções sobre valores depositados por clientes e proibição de bloqueio de acesso às contas correntes e tokens de acesso das recuperandas (item VIII.2).

- A tutela de item VIII.1 envolve contratos com pactos de cessão fiduciária e que estariam sendo adimplidos regularmente, ao passo que a tutela do item VIII.3 teria caráter preventivo, pois as partes indicadas não seriam sequer credoras das Requerentes, e aquela do item VIII.2 buscaria proteção ampla, com ofícios endereçados a instituições financeiras sem especificação de contratos. Antes da análise dos pedidos específicos de tutela de urgência, é necessário estabelecimento de algumas premissas.

- De saída, sobressai a recente aprovação do Enunciado 25, na IV Jornada de Direito Processual Civil, com o seguinte teor: "*Enunciado 25: É nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores*".

- Com efeito, questões atinentes à nulidade/validade/eficácia de cláusulas da espécie – em especial em cenário de *cross-default* – tornaram-se recorrentes no âmbito das maiores recuperações judiciais do país nos últimos anos. O efeito prático de cláusulas tais se dá no sentido de que, antes que seja possível a análise judicial adequada dos pressupostos da pretendida recuperação judicial, credores altamente especializados adotem expedientes extrajudiciais para satisfação alternativa de seus créditos, inclusive aqueles sujeitos ao concurso; exemplificativamente, as Requerentes comunicaram a absorção de quase meio milhão de reais pela Caixa Econômica Federal um dia antes do protocolo do pedido.

- Daí um dos méritos da decisão liminar que determinou a realização de constatação prévia e deferiu as tutelas pleiteadas pelas Recuperandas, atento à urgência do requerimento, a proximidade do recesso forense e a possibilidade de uma corrida desenfreada pelos ativos das devedoras – justamente o cenário de tragédia dos comuns que o instituto recuperacional pretende evitar, maximizando-se, assim, o valor gerado pela atividade.

16. Pedido liminar formulado

- No aspecto, sobreleva-se que o mero exercício de direito de ação assegurado ao jurisdicionado não pode implicar, ipso facto, no acionamento de cláusulas que buscam fulminar qualquer expectativa de soerguimento organizado, em malferimento aos pilares da legislação, a paridade entre credores e a preservação da empresa, esta última refletindo o interesse público. Há divergência jurisprudencial e doutrinária, contudo, no tratamento dessas questões entre créditos concursais e extraconcursais.

- Ao enfrentar essas questões no contexto da reestruturação dos Grupos Oi e Americanas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de forma iterativa, pronunciou-se pela nulidade dessas cláusulas, dada a afronta aos princípios da preservação da empresa e da função social dos contratos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. (...) 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (...) 15. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. (...) (0025327-39.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). COMPANHIA SECURITIZADORA QUE INVOCA A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1051

16. Pedido liminar formulado

DO STJ. (...) É verdade que, diante da função social dos contratos, as partes têm, a princípio, autonomia e liberdade na estipulação das características dos títulos (CC, art. 420), devendo ser respeitada a obrigatoriedade de cumprimento das respectivas cláusulas pactuadas.

Porém, o regime jurídico especial da recuperação judicial/falência confere exceção a essa norma. Como regra especial (CC, art. 421-A, caput, in fine), admite o afastamento ou a mitigação dessa autogestão contratual pelas partes, atenuando a sua liberalidade especificamente na estipulação de restrições à universalidade do juízo, concursalidade dos créditos e responsabilidade paritária da sociedade perante seus credores, exatamente como a cláusula de vencimento antecipado.

Sobrepõe-se à função social dos contratos e ao interesse das partes contratantes uma situação externa, cuja magnitude extrapola essa dimensão meramente individual, diante da repercussão coletiva da cláusula ipso facto em outros contratos e, consequentemente, na universalidade dos créditos sujeitos ao juízo falimentar.

(0024766-15.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 08/08/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

- Dos julgados, é possível extrair pertinente lição doutrinária de Marcelo Barbosa Sacramone*, o qual conclui que a “cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita.” Confira-se a lição , especialmente no que toca aos credores extraconcursais:

Cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial

Embora tanto os créditos vencidos quanto os vincendos se submetam à recuperação judicial, frequentemente há estipulação contratual pelas partes de uma cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial. [...]

A autonomia contratual deve ser limitada diante dos interesses dos terceiros envolvidos no processo de recuperação judicial. [...]

Se crédito não for sujeito à recuperação, a cláusula permite a cobrança imediata do crédito, com a eventual retirada do bem em garantia e possível comprometimento da recuperação judicial, em prejuízo de todos. A cláusula contraria os princípios impostos pela LREF de preservação da empresa, de sua função social, ao criar o instituto da recuperação judicial para permitir ao empresário em crise econômico-financeira recuperar-se. Isso porque o evento futuro e incerto que provocaria o vencimento antecipado das obrigações e permitiria a retirada dos bens e o comprometimento da atividade empresarial seria justamente o instituto concebido para permitir a recuperação do empresário. A cláusula de vencimento antecipado, assim, impediria o empresário de optar pelo instituto da recuperação judicial, sob pena de ter a falência inevitavelmente decretada.

* SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à LREF. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021. P. 268-269.

16. Pedido liminar formulado

A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social como objetivo típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial.

- Entretanto, trata-se de questão controvertida. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que deve ser limitado o controle judicial dos contratos sujeitos, conforme se colhe de alguns julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Indeferimento da tutela de urgência. Insurgência das recuperandas. Efeito ativo indeferido. 1. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CONTRATOS. Alegação de essencialidade. Descabimento. Princípio da preservação da empresa que não é valor jurídico absoluto e não substitui a iniciativa privada. Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Contratos que não são considerados "bens essenciais" da empresa. Doutrina. Prorrogação compulsória de forma genérica que viola a liberdade contratual. Art. 421 do CC. 2. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS E RECEBÍVEIS. Recuperandas que não demonstraram a submissão dos referidos créditos ao procedimento recuperacional. Recebíveis que representam ativos financeiros, ou seja, dinheiro, e a jurisprudência deste E. TJSP firmou entendimento no sentido de que dinheiro não é essencial para os fins da Lei nº 11.101/2005. O princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado as devedoras. 3. CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO. Alegações genéricas das agravantes. Na hipótese de créditos extraconcursais, de acordo com o art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, o juízo da recuperação não tem competência para declarar a ineficácia da cláusula de vencimento antecipado da dívida. 4. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DETERMINADOS CREDORES CONSIDERADOS ESSENCIAIS. Impossibilidade. Violação da par conditio creditorum. Decisão mantida. Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2253416-25.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

16. Pedido liminar formulado

> Recuperação judicial [...]Em relação ao questionamento da ordem de restituição de valores amortizados pelo agravante, a eficácia da cláusula de vencimento antecipado, em relação a créditos extraconcursais, não confere o direito de perseguir bens distintos da garantia (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05) e, quanto aos créditos concursais, a cláusula de vencimento antecipado (em razão do pedido de recuperação) não tem eficácia porque estão sujeitos à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei 11.101/05) [...] Decisão reformada - Recurso provido em parte.
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2085708-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 21/12/2020)

- O paradigma da 2ª Câmara Reservada apresenta alguns elementos relevantes no que toca ao tratamento de créditos extraconcursais, e deverá ser sopesado com eventuais informações trazidas à lume por credores interessados:

> Acontece que o agravante juntou apenas cópia de cédula de crédito bancário n.1026225, de R$ 4.000.000,00, emitida em 15 de abril de 2020, às vésperas do pedido de recuperação) e, aparentemente, esse crédito é extraconcursal, nos limites das garantias (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05), o que não confere ao agravante o direito de perseguir patrimônio distinto daqueles especificados em garantia (item VI, do contrato, a fls. 431, de origem) e nem a eventual eficácia da cláusula de vencimento antecipado, em relação a créditos extraconcursais, autorizaria a retenção de recursos financeiros a título de compensação, como defendido pelo agravante (itens 37 e 38, a fls. 13/14). Isso porque o vencimento antecipado também não confere o direito de perseguir bens distintos da garantia e, quanto aos créditos concursais, a cláusula de vencimento antecipado (em razão do pedido de recuperação judicial) não tem eficácia porque "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (art. 49, caput , da Lei 11.101/05).

- O entendimento vigente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não é distinto. Ainda no ano de 2024, a 17ª Câmara Cível concluiu, com esteio também na jurisprudência da 18ª Câmara, ser inviável a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado de maneira genérica, sendo indispensável, portanto, a prévia verificação da submissão, ou não, do crédito aos efeitos da recuperação judicial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU A EXTENSÃO DO STAY PERIOD AOS SÓCIOS E GARANTIDORES E PROIBIU O ACIONAMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE VENCIMENTO ANTECIPADO – RECURSO DA CREDORA (...) PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PROIBIÇÃO DE

16. Pedido liminar formulado

ACIONAMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE VENCIMENTO ANTECIPADO – ARTIGO 49, §2º DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE MANEIRA GENÉRICA, SEM A VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA SUBMISSÃO, OU NÃO, DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INVIABILIDADE – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0102159-97.2023.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 15.07.2024)

- Do caso, destacam-se ainda os seguintes excertos:

Nesse aspecto, a situação pode ser analisada concretamente a partir dos seguintes princípio: i) tratamento igualitário entre os credores; ii) preservação da empresa e iii) autonomia privada (Mendes, M., N. Análise da validade de cláusulas perante a recuperação judicial – vencimento antecipado, compensação e resolução. Dissertação de Mestrado, UFMG, 2019). Em relação à viabilidade da manutenção ou não dos efeitos das cláusulas em questão, no momento processual atual, em que somente deferido o processamento da recuperação judicial, não é viável manter a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado de maneira genérica, sem a verificação prévia da submissão, ou não, do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Desse modo, é necessário que o juízo de origem avalie previamente a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial para então suspender ou não a validade de cláusulas ipso facto e de vencimento antecipado previstas nos contratos firmados com a empresa a gravada, somente quanto aos créditos que se submetem à recuperação judicial, o que aparenta obstar a suspensão genérica determinada na decisão agravada.

- Esta Administradora Judicial entende ser mais adequada a corrente que reconhece ser nula a cláusula inclusive em relação aos créditos não-sujeitos, podendo a matéria ser apreciada diretamente por este Juízo. Isso porque a não-sujeição dos créditos não implica na completa evasão do credor extraconcursal dos efeitos do procedimento.

- Vale lembrar da impossibilidade de retirada de bens de capital essenciais às atividades do devedor durante o stay period, ainda que constituída propriedade fiduciária, bem como da possibilidade de substituição de penhoras realizadas por juízos executivos fiscais. São casos que elucidam a ampla competência do Juízo Recuperacional para tutelar as matérias de interesse do devedor e que possam influenciar no resultado útil do processo recuperacional, em benefício de todos.

- No ponto, o enfoque dado pelas requerentes à paradigmática decisão do caso TV Gazeta revela-se adequado, a despeito da suspensão de seus efeitos por decisão do Supremo Tribunal Federal.

16. Pedido liminar formulado

- Isso porque o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, preliminarmente ao mérito daquela questão, a possibilidade jurídica de análise pelo Juízo Recuperacional, em que pese se tratasse de contrato não sujeito aos efeitos do concurso, conforme se colhe do voto vencedor:

> 1. Competência do juízo universal para analisar a essencialidade do contrato
>
> A fixação da competência do juízo universal passa pela interpretação do texto do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, a fim de se extrair a norma nele contida. Dispõe o texto do art. 47 da Lei n. 11.101/2005:
>
> A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
>
> Embora reconheça o notável voto do relator para diferenciar as competências do juízo da recuperação para o juízo da falência, a jurisprudência da Terceira Turma se utiliza da expressão juízo universal para se referir ao juízo competente para processar e julgar a recuperação judicial.
>
> [...] Portanto, em razão da maior proximidade com todas as nuances da causa e maior conhecimento das características do negócio em recuperação, entendo que o juízo recuperacional é competente para decidir se determinado bem ativo é essencial para o processo de recuperação, sendo, portanto, adequado o adjetivar como juízo universal para a análise da essencialidade.

- Nesse passo, passa-se à análise individual dos pedidos de tutela de urgência.

VIII.1 – Operação de emissão de notas comerciais – cessão de recebíveis essenciais – impossibilidade de vencimento antecipado e apropriação de recursos em conta vinculada

- As requerentes pretendem seja declarada a essencialidade da relação contratual mantida com a Volkswagen e, ainda, seja determinado ao Banco Bradesco BBI S.A., à Itaú BBA Assessoria Financeira S.A. e à Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários que se abstenham de declarar o vencimento antecipado e/ou a rescisão dos seguintes pactos, todos os quais contam com garantias fiduciárias, sob pena de multa diária:

16. Pedido liminar formulado

II.1 Emissão de Notas Comerciais - *Tópico "VIII.1", p. 31 e ss.*

Contrato	Recuperanda	Instituição financeira	Cláusula de vencimento antecipado	Mov.
Termo de Emissão da 2ª Emissão de Notas Comerciais Escriturais (duas séries)	Grupo ABG	Itaú BBA; Bradesco BBI	Cl. 7 (especialmente 7.1, (vii) (b))	mov. 1.647
Instrumento Particular de Cessão Fiduciária sob Condição Suspensiva de Direitos Creditórios, Direitos Emergentes e Contas Bancárias em Garantia e Outras Avenças	Grupo ABG	Q1 Sociedade de Direito de Crédito S.A. (Banco Depositário); Vórtx DTVM (Agente Fiduciante)	Cl. 10.1 (consolidação de propriedade na hipótese de eventos previstos no Termo de Emissão)	mov. 1.648
Contrato de Estruturação, Coordenação, Colocação e Distribuição Pública (2ª Emissão)	Grupo ABG	Itaú BBA; Bradesco BBI	2.1.12 (remete às hipóteses do Termo de Emissão)	mov. 1.649

- Para análise da questão, é relevante a informação prestada pelas Requerentes – até o momento não infirmada – no sentido de que suas obrigações para com os credores relacionados estão em dia, bem como que a pretensão envolve a manutenção dos pagamentos mensais de tais pactos nos exatos termos dos contratos. No entender desta Equipe Técnica, a ausência de prévio inadimplemento e a nulidade das cláusulas ipso facto mesmo em relação a créditos extraconcursais já seriam suficientes ao deferimento do pleito, sem necessidade de perscrutar-se a essencialidade do contrato que dá origem aos recebíveis.

- De toda forma, à luz da interpretação firmada pela Terceira Turma do STJ no julgamento do caso da TV Gazeta, impende destacar que aproximadamente 39% do faturamento mensal da requerente Neo Rodas é oriunda dos pactos com a Volkswagen, conforme informado na exordial. A partir da análise da documentação contábil aportada aos autos, verifica-se que o Grupo Requerente faturou R$ 1.361.112.468 (um bilhão, trezentos e sessenta e um milhões, cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) no período de janeiro a setembro de 2025.

- A Neo Rodas, de forma isolada, faturou cerca de R$ 770.470.000 (setecentos e setenta milhões, quatrocentos e setenta mil reais) no período, representando aproximadamente 56,6% do faturamento total do grupo, de forma que cerca de 22% do faturamento total das Requerentes está atrelado aos contratos mantidos pela requerente com a Volkswagen. No entender da Perita nomeada, o pacto pode ser enquadrado como essencial, fator adicional que reforça a possibilidade do deferimento da tutela pleiteada.

16. Pedido liminar formulado

VIII.2 Retenções indevidas de valores depositados por clientes das Requerentes

- Dentre as tutelas pleiteadas, a segunda é a de menor complexidade. Efetivamente, é vedado a todos os credores concursais a apropriação, por quaisquer medidas, de recursos pertencentes às recuperandas a partir do deferimento da recuperação judicial ou, no caso concreto, a partir de 15/12/2025, data do deferimento das tutelas requeridas, pela literalidade do art. 6º, III, da LREF.

- A mera antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, portanto, supriria a questão, sendo desnecessária determinação específica. Outra é a situação no que diz respeito aos credores não sujeitos, a exemplo dos titulares de recebíveis cedidos fiduciariamente, na forma do art. 49, § 3º, da LREF.

- Efetivamente, descabe ao Juízo impedir, de forma antecipada e genérica, que credores não sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional procedam à excussão de eventuais recebíveis cedidos fiduciariamente. Eventual controvérsia que venha a surgir – abatimento cruzado de créditos sujeitos e não sujeitos, desvio de valores de uma conta vinculada a outra, etc. – deverá ser objeto de pedido específico e fundamentado, devendo, no entender desta Equipe Técnica, a decisão, no atual momento, limitar-se aos créditos concursais, e não a contas específicas vinculadas a algumas instituições financeiras, como pretendido.

- Não há óbice, contudo, ao atendimento do pedido de que as instituições financeiras se abstenham de bloquear e/ou limitar o acesso das Requerentes às suas contas correntes e tokens de acesso. Assim, deve ser deferida tutela nos estritos termos do art. 6º, III, da LREF, vedando-se qualquer apropriação de recursos para satisfação de créditos concursais por via transversa, com apreciação caso a caso de eventual descumprimento da medida, o que poderá ocorrer em incidente processual.

- Sinalize-se, por oportuno, não ter sido noticiado nos autos qualquer retenção indevida entre o protocolo do pedido e o deferimento da tutela, tampouco pedido de restituição de valores.

16. Pedido liminar formulado

VIII.3 Contratos de Fornecimento de Gás e Energia Elétrica

- Por fim, as Requerentes buscam seja obstada a declaração de rescisão unilateral de contratos de fornecimento de gás e energia elétrica por força do ajuizamento da recuperação judicial, aduzindo que as respectivas credoras não foram arroladas no procedimento, sem, contudo, esclarecer a existência de dívidas em aberto. Os pactos e partes seriam os seguintes:

II.2 Contratos de Fornecimento de Gás - *Tópico "VIII.2", p. 43 e ss.*

Número do contrato	Recuperanda	Fornecedor(es)	Cláusula de Vencimento Antecipado	Mov.
656/2019	NEO PWT	CONSIGAZ, GASBALL E PROPANGÁS	Cláusula 7	mov. 1.655
939/2006	NEO RESIL	CONSIGAZ	Cláusula 11 "c"	mov. 1.660
946/11/16	NEO RODAS	NACIONAL GÁS	Cláusula 18.1.1	mov. 1.653 e 1.654
40043988	NEO RESIL	WHITE MARTINS	Cláusula 5.10 "a"	mov. 1.658 e 1.659
003738/11/2021	OWB	NACIONAL GÁS	Cláusula 18.1.1	mov. 1.656
18/2025	NEO RODAS	COMGAS	Cláusula 4.2 "a"	mov. 1.651 e 1.652
0124241-08	NEO RESIL	LINDE GASES	Cláusula 8.1.3	mov. 1.657
Sem número	NEO STEEL	AIR LIQUIDE BRASIL	—	mov. 1.661

- Em que pese a fundamentação muito se aproxime daquela utilizada no item VIII.1, pleiteiam também as requerentes seja obstada "a declaração de vencimento antecipado, compensações e rescisões contratuais" com força em cláusulas ipso facto, sem esclarecer o acréscimo do pedido de vedação a compensações. Dada a urgência da análise e inexistência de informações complementares – bem como a complexidade própria da compensação em âmbito recuperacional –, entende-se ser caso de indeferimento do pedido no que diz respeito às compensações, sem prejuízo de oportuna reanálise.

- No atual momento processual, evitando-se desnecessária tautologia, entende-se possível a declaração de essencialidade de determinados contratos e a manutenção de seu curso enquanto cumpridas as obrigações extraconcursais das Requerentes, devendo ser declarada nula a cláusula ipso facto. Efetivamente, dados os números anteriormente expostos, as visitas técnicas realizadas e a natureza conhecida de uma operação industrial, não se pode cogitar da continuidade das operações acaso operados cortes de luz e gás.

16. Pedido liminar formulado

- Em obra de relevo, Gustavo Stenzel Sanseverino* destaca que a extinção prematura de contratos pode inviabilizar a possibilidade de superação da crise empresarial no momento mais sensível do processo, devendo ser observado que:

> Para delimitação contratual da cláusula ipso facto, é de suma importância a distinção entre "insolvência" e "inadimplemento". A insolvência não implica per se um rompimento automático e objetivo do sinalagma contratual, nem torna inútil ou impossível a prestação. Sob a perspectiva da empresa em crise, o interesse na continuidade de um contrato pode não apenas subsistir, mas também ser potencializado após o início da recuperação judicial. [...]
>
> Em síntese, a recuperação judicial, como instrumento jurídico voltado à reorganização do passivo em vista da continuidade da atividade empresarial da devedora, não pode ser a própria causa do agravamento da crise econômico-financeira. Dessa forma, entende-se que a cláusula ipso facto deve ser considerada nula de maneira triplamente qualificada: (i) por violar as regras e princípios que disciplinam (direta e indiretamente) o regime do tratamento dos contratos na LRE, (ii) por desrespeitar o stay period e (iii) por repercutir negativa e disfuncionalmente sobre a esfera jurídica das demais partes interessadas na recuperação judicial.

- Nesse cenário, desde que devidamente cumpridas as obrigações das requerentes nos contratos de fornecimento indicados – que, por não terem sido arrolados, estariam, em princípio, adimplidos –, entende a Perita que os contratos de fornecimento de energia e gás devem ser mantidos, com declaração da nulidade das cláusulas ipso facto de rescisão e de vencimento antecipado. Todavia, não há de se acolher, neste momento, a pretensão relativa à vedação de compensações, dada a falta de fundamentação.

*SANSEVERINO, Gustavo Stenzel. Tratamento dos contratos bilaterais na recuperação judicial. São Paulo: Almedina, 2022

17. Obrigação de comunicar a liminar aos atingidos

- O Juízo deferiu tutela de urgência liminar em favor do Grupo ABG, reconhecendo o risco irreversível à preservação da empresa. A medida foi deferida com eficácia temporária, válida até a realização da constatação prévia e a posterior abertura do contraditório, momento em poderá ser revista ou ratificada. A decisão expressamente consignou que a liminar subsistirá até nova deliberação judicial, a ser proferida imediatamente após essas etapas.

- No mérito da tutela, foram determinadas, em síntese: (i) a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e de quaisquer medidas delas decorrentes, inclusive rescisão ou interrupção de fornecimento, relativas aos contratos e débitos existentes até a data do pedido; (ii) a vedação à venda, retirada ou constrição de bens de capital essenciais à atividade empresarial do grupo; (iii) a suspensão das ações, execuções e constrições envolvendo credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, admitindo-se apenas o prosseguimento de ações ilíquidas e execuções de credores não sujeitos, desde que sem afetação de bens essenciais; e (iv) a proibição de atos abusivos ou retaliatórios em razão do ajuizamento da recuperação, especialmente restrições indevidas ao acesso e à movimentação bancária ou a instrumentos operacionais essenciais, todas as medidas sob pena de multa diária de R$ 200.000,00 por infração, sem prejuízo de outras responsabilidades.

- Além disso, para assegurar o cumprimento e a efetividade da tutela liminar, o Juízo determinou que, no prazo de 72 horas, as Requerentes, em observância ao dever de cooperação e à boa-fé processual, encaminhem cópia da decisão e promovam a imediata comunicação aos credores e parceiros contratuais expressamente indicados na petição inicial e alcançados pela tutela, utilizando os meios mais céleres disponíveis, inclusive telefone e correio eletrônico.

- Em relação a esta Equipe Técnica, determinou que fossem apresentadas considerações sobre o cumprimento da obrigação imposta ao Grupo ABG de comunicar a liminar aos credores atingidos.

17. Obrigação de comunicar a liminar aos atingidos

- Em atenção à determinação judicial, esta Equipe informa que entrou em contato com os procuradores das Requerentes, a fim de obter esclarecimentos sobre as providências adotadas.

- Na oportunidade, os patronos das Requerentes informaram que já deram início à comunicação dos credores atingidos pela tutela de urgência, utilizando os meios mais céleres disponíveis, conforme determinado pelo Juízo.

- Ainda, compartilharam com esta Equipe Técnica a lista dos credores a serem comunicados, bem como os respectivos endereços e contatos indicados para a realização das comunicações, estando as Requerentes, portanto, adotando as providências necessárias ao cumprimento da obrigação judicial que lhes foi imposta.

- A lista apresentada segue em anexo a este Laudo.

18. Contador responsável, regularidade e guarda dos livros

- O Juízo determinou, no âmbito da constatação prévia, a identificação do(s) contador(es) responsável(is) pelas sociedades requerentes, com a verificação da existência, regularidade e guarda dos livros obrigatórios, bem como a indicação do local em que se encontram arquivados.

- Em atendimento à determinação, foi informado a esta Equipe Técnica que todas as sociedades do Grupo ABG, com exceção da Jogi Administração de Bens Ltda., possuem como contadora responsável a Sra. Daniela Cristina Crivellaro Baião, a quem compete a elaboração e assinatura das demonstrações contábeis. No que se refere à Jogi Administração de Bens Ltda., a contabilidade encontra-se assinada pelo contador Sr. Evans de Siqueira, vinculado à EDS Tax Consultoria Tributária e Contábil Ltda., o qual atua como contador chefe, responsável pela revisão técnica das informações contábeis e pela orientação dos procedimentos adotados, cabendo à Sra. Daniela Cristina Crivellaro Baião a execução operacional da escrituração e a assinatura das demonstrações.

- Quanto à guarda dos livros contábeis obrigatórios, foi informado que estes são mantidos em formato digital, em conformidade com a legislação aplicável, encontrando-se armazenados nos sistemas eletrônicos de escrituração utilizados pelas empresas, sob responsabilidade da equipe contábil, inexistindo, até o momento, indicação de guarda física em meio impresso.

19. Conclusões

- Conforme determinado na decisão, o objetivo do presente Laudo era o exame acerca (i) das reais condições de funcionamento das Requerentes, incluindo a visita *in loco* dos estabelecimentos; (ii) da regularidade da documentação apresentada, considerando o disposto nos arts. 48 e 51 da LREF; (iii) da conformidade da documentação contábil com a legislação aplicável; (iv) do preenchimento dos requisitos da consolidação processual e substancial; (v) da tutela de urgência pretendida e sobre o cumprimento da obrigação imposta ao Grupo Devedor de comunicar a liminar aos credores atingidos; e (vi) da essencialidade dos bens.

- A visita técnica realizada em 8 cidades diferentes, em 3 Estados, evidencia **a existência de atividade empresarial sendo desenvolvida pelas Requerentes, com exceção da Usipar, cuja visita demonstrou que está inoperante.**

- Em visita técnica realizada, foi constatado que o **principal estabelecimento da Requerente é localizado na comarca de Curitiba/PR**, e, considerando pedido de falência anteriormente ajuizado, o Juízo da 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR é competente para o processamento da presente ação.

- A existência da ação de falência de n. 0020515-64.2025.8.16.0194, a qual foi distribuída à 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR, em nada influencia na viabilidade do processamento da recuperação judicial em tela, na medida em que a Requerente Neo Rodas não foi sequer citada, sendo possível a apresentação de pedido de recuperação judicial como forma de defesa pela Devedora.

- A conformidade das requerentes como um grupo sob controle societário comum denota **possibilidade do requerimento de consolidação processual**. Além disso, no presente caso, foram identificados elementos fáticos que indicam **forte integração patrimonial, administrativa e operacional entre as sociedades, os quais, em tese, podem justificar a adoção da consolidação substancial**.

- No que diz respeito **às dimensões do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Devedoras cumpriram integralmente com os requisitos** descritos no dispositivo legal.

19. Conclusões

- Os **requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 foram substancialmente preenchidos** pelas Requerentes, sendo necessária sua intimação para esclarecer por qual motivo existem créditos indicados como extraconcursais, em relação aos quais, contudo, não houve a juntada dos contratos relativos ao art. 49, § 3º da LREF, indicando expressamente a origem e a classificação dos referidos créditos, bem como apresentando a documentação contratual pertinente, se for o caso. Trata-se de situação verificada em relação aos seguintes credores:

REQUERENTE	CREDOR EXTRACONCURSAL CUJO CONTRATO NÃO FOI ACOSTADO
Neo Rodas	Treviso Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Itaú BBA Assessoria Financeira Gávea Open Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Banco Daycoval
Neo Steel	ABB Automação BNDES
Neo PWT	GFS Excelência Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Neo Polímeros	Treviso Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
ABG Corporate	Banco Daycoval
Jogi	Na lista de credores não consta qualquer valor arrolado, mas houve a juntada de instrumento firmado com a Gávea Securtizadora S/A

- Em síntese, o parecer técnico concluiu, em juízo preliminar, pela inadequação do acionamento automático de cláusulas de vencimento antecipado fundadas exclusivamente no ajuizamento da recuperação judicial; pela impossibilidade de retenções de valores relativos a créditos concursais após o pedido, com análise individualizada quanto aos créditos extraconcursais; e pela necessidade de manutenção dos contratos essenciais à atividade, desde que adimplidas as obrigações extraconcursais, afastando-se cláusulas resolutivas automáticas, sem prejuízo de posterior apreciação pelo Juízo.
- O laudo de constatação prévia concluiu, em juízo técnico preliminar, pelo reconhecimento da essencialidade do imóvel industrial de Araras/SP, por seu vínculo direto com a atividade produtiva e a geração de receitas, e pela necessidade de análise individualizada quanto aos demais bens indicados, a ser realizada oportunamente, caso sobrevenham atos concretos de constrição, permanecendo a apreciação definitiva submetida ao Juízo.
- As Requerentes estão adotando as providências necessárias ao cumprimento da obrigação imposta ao Grupo ABG de comunicar a liminar aos credores atingidos.

19. Conclusões

- Foi informado que a contabilidade do Grupo ABG é elaborada e assinada pela Sra. Daniela Cristina Crivellaro Baião, com exceção da Jogi Administração de Bens Ltda., cuja contabilidade é assinada pelo Sr. Evans de Siqueira (EDS Tax Consultoria Tributária e Contábil Ltda.), que atua como contador chefe. Os livros contábeis obrigatórios são mantidos exclusivamente em formato digital, nos sistemas eletrônicos das empresas.
- As Requerentes deverão esclarecer a situação envolvendo a Devedora Usipar Usinagem Paranaense Ltda., na medida em que, embora se trate de empresa que está inoperante, apresentou faturamento nos últimos anos, inclusive de janeiro a setembro de 2025.
- Diante do exposto, opina esta Equipe Técnica opina pelo **deferimento do processamento da recuperação judicial**, ressalvando-se as questões levantadas ao longo do Laudo.